

FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

AMANDA QUELER BARROS CANDIDO

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: a nova face de um antigo
dilema**

Três Pontas

2017

AMANDA QUELER BARROS CANDIDO

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: a nova face de um antigo
dilema**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção de crédito na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, tendo como orientadora do Projeto a Professora Mestre Camila Oliveira Reis.

Três Pontas

2017

AMANDA QUELER BARROS CANDIDO

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: a nova face de um antigo dilema

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas, como pré-requisito para obtenção de grau de Bacharel pela banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Professora Mestre Camila Oliveira Reis

Professor Mestre Evandro Marcelo dos Santos

Professora Especialista Fabiana Miranda Muniz

OBS:

Aos meus pais Claudio e Simone pelo apoio,
incentivo e amor incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram
parte da minha formação.

O branco açúcar que adoçará meu café nesta manhã de Ipanema não foi produzido por mim nem surgiu dentro do açucareiro por milagre.

Vejo-o puro e afável ao paladar como beijo de moça, água na pele, flor que se dissolve na boca. Mas esse açúcar não foi feito por mim.

Este açúcar veio da mercearia da esquina e tampouco o fez o Oliveira, dono da mercearia.

Este açúcar veio de uma usina de açúcar em Pernambuco ou no Estado do Rio e tampouco o fez o dono da usina.

Este açúcar era cana e veio dos canaviais extensos que não nascem por acaso no regaço do vale.

Em lugares distantes, onde não há hospital nem escola, homens que não sabem ler e morrem de fome aos 27 anos plantaram e colheram a cana que viraria açúcar.

Em usinas escuras, homens de vida amarga e dura produziram este açúcar branco e puro com que adoço meu café esta manhã em Ipanema. (“O açúcar”, de Ferreira Gullar).

RESUMO

A presente monografia apresenta a problemática de uma prática que, infelizmente perdura até os dias atuais: o trabalho escravo. A escravidão no Brasil foi inaugurada na colonização, e esta não teve trégua, pois até os dias atuais, as notícias e evidências da presença de trabalho escravo no país surpreendem e indignam. Na contemporaneidade a escravidão reveste-se de novas causas, diferentes prisões e piores torturas. O presente trabalho tem como objetivo o estudo histórico e jurídico, a análise da nova face do trabalho escravo no Brasil, apresentando a história da escravidão, desde a colonização até o período atual, as peculiaridades e os submissos do novo formato de escravidão, as normas internacionais e as do ordenamento jurídico interno, como a análise minuciosa dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, as normas trabalhistas que prezam pelo valor social do trabalho e do direito à liberdade, e, por fim, o papel de alguns atores institucionais empenhados no esforço da erradicação dessa chaga da história e dos costumes brasileiros.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Escravidão contemporânea. Normas Trabalhistas. Dignidade humana. Valor social. Liberdade.

ABSTRACT

This monograph presents the problematic of a practice that unfortunately continues to this day: slave labor. Slavery in Brazil was inaugurated in the colonization, and there was no respite, for to this day the news and evidence of the presence of slave labor in the country are surprising and indignant. In contemporary times, slavery has new causes, different prisons and worse tortures. The present work aims at the historical and juridical study, the analysis of the new face of slave labor in Brazil, presenting the history of slavery, from colonization to the present period, the peculiarities and submissive of the new format of slavery, norms And internal legal systems, such as a thorough analysis of the constitutional foundations of human dignity, labor standards that value the social value of work and the right to liberty, and, finally, the role of some institutional Effort to eradicate this scourge of Brazilian history and customs.

Keywords: *Slave labor. Contemporary slavery. Labor Standards. Human dignity. Social value. Freedom.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 ESCRAVIDÃO NO BRASIL – ASPECTOS HISTÓRICOS	12
2.1 Escravidão indígena no Brasil Colonial	12
2.2 Escravidão Negra Africana.....	13
2.1.1 A abolição da escravidão e respectivos acontecimentos históricos	15
3 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA	17
3.1 Quem é o escravo e o escravocrata?	17
3.2 Caracterização Jurídica do Trabalho Escravo	18
3.2.1 A evolução do conceito de trabalho escravo: Perspectiva do direito do trabalho	20
3.3 Causas da escravidão contemporânea	23
3.4 Características e modalidades do trabalho escravo	24
3.4.1 Escravidão infantil na zona rural	26
3.4.2 Escravidão urbana do imigrante irregular	27
4 PRINCÍPAIS PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO	30
4.1 Princípio dos valores sociais do trabalho	30
4.2 Princípio da justiça social	31
4.3 Princípio da dignidade da pessoa humana	31
5 REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO	34
5.1 A Constituição Federal de 1988	34
5.2 Declaração dos Direitos Humanos- Convenção da ONU.....	35
5.3 Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT)	36
5.4 Consolidação das Leis do Trabalho	39
6 ESPÉCIES DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	41
6.1 Trabalho forçado.....	41
6.2 Jornada Exaustiva.....	42
6.3 Trabalho Degradante	43
6.4 Escravidão por Dívida.....	44
6.5 Escravidão por Equiparação	46
6.6 Desnecessidade de cumulação de condutas para configuração de trabalho escravo	47
7 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	48
7.1 Atuação do MPT no combate ao trabalho escravo	48
7.2 Grupo Móvel do grupo executivo de repressão ao trabalho escravo (GERTRAF)	50
8 PROPOSTAS PARA O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	51

9 PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS E INSTRUMENTOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO.....	55
10 CONCLUSÃO.....	56
11 REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

Escravidão não é palavra estranha no contexto da história brasileira. Em 1888, o Estado brasileiro propôs o rompimento do ciclo de 400 anos de escravatura. Apesar da leitura que se possa ter desse processo histórico – um mal necessário por imposição da conjuntura para alguns ou processo perverso de exploração dos meios de produção para outros, fato é que a Lei Áurea encerrou um conjunto de medidas legais que, gradativamente, pretendiam expurgar da vida nacional a escravidão.

Em pleno século XXI, o trabalho escravo assume nova roupagem, ressurgindo na mídia em tom de denúncia, causando indignação à sociedade brasileira, indo de encontro aos direitos trabalhistas e atingindo diretamente os direitos humanos.

O presente trabalho evidencia as semelhanças entre as cenas do Brasil Colônia e as do Brasil República do terceiro milênio, quando as marcas do passado doloroso insistem em se fazer presente, não permitindo a concretização da justiça social e, por consequência, da cidadania ampla, geral e irrestrita. Vislumbram-se algumas hipóteses ao problema apresentado.

Em primeiro lugar, a inacessibilidade ao exercício pleno da cidadania. As principais vítimas da chamada escravidão contemporânea são pessoas vulneráveis e suscetíveis a mazelas recorrentes no Brasil, como analfabetismo, miséria e fome, com as quais o efetivo exercício de cidadania não se viabiliza.

Segundo, a falta de oportunidades no mercado de trabalho. Os trabalhadores são aliciados com falsas promessas de bons salários e de boas condições de vida e consentem na contratação por não terem outra forma de sobrevivência própria e de sua família, diante da ausência de emprego e de ocupação.

Atualmente, parte expressiva do mercado de trabalho no Brasil está sedimentada na informalidade, que não considera aspectos relevantes da contratação, como a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o desconto para a Seguridade Social.

Outra hipótese a destacar é a banalização da injustiça social. Reiteradas vezes, a sociedade se depara com quadros de injustiça que, pela habitualidade, não mais instigam reações, não mais constroem, não mais revoltam. Reside aí a banalização, o descaso. Já existem aqueles que procuram justificar o trabalho escravo próprio do século XXI, na assertiva de que esse tipo de processo sempre foi comum nas regiões mais pobres do Brasil. A medida da nossa incivilidade está na aceitação desse tipo de exploração.

Há também a dificuldade de reinserção social daqueles que, em algum momento, foram submetidos ao trabalho escravo. A falta de oportunidade e o baixíssimo nível de especialização

fazem com que o trabalhador retorne à submissão de um novo contrato, nas mesmas condições precárias, oferecidas por outro empregador, formando um círculo do qual aquele não tem condições de se desvencilhar.

A dificuldade no combate do problema merece destaque, seja em razão da extensão do território nacional, que dificulta a fiscalização e a presença da Justiça nas áreas de difícil acesso, seja pela escassez de recursos para manutenção de pessoal especializado (policiais, juízes, promotores).

Por fim, a maior responsável pela reincidência do problema é a impunidade. Pouquíssimos são os infratores processados pelo crime tipificado no artigo 149 do Código Penal. Até recentemente, as condenações se limitam ao pagamento de algumas cestas básicas e de multas administrativas de pequeno valor. Somente a partir de 2003, alguns casos de prisão e condenação pecuniária mais valorosa começaram a ser noticiados.

A presente pesquisa objetiva investigar o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, por meio de uma abordagem sócia jurídica, com resgate histórico da escravidão desde o período colonial até os dias atuais. Pretendem-se caracterizar as formas de trabalho escravo no Brasil, indicando os sujeitos dessa relação jurídica; apresentar as normas internacionais, os projetos e os instrumentos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as propostas de reformas legais e constitucionais em discussão; e, por fim, mostrar como se mobilizam os atores institucionais – Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, Poder Judiciário, Comissão Pastoral da Terra e Organização Internacional do Trabalho, evidenciando o que vem sendo feito para erradicar o problema no Brasil.

Para efeito do presente estudo, entende-se por trabalho escravo contemporâneo a prática atual de exploração do trabalhador, mediante o uso de simulação e fraude no momento da contratação, absoluta inobservância das normas trabalhistas sedimentadas na Consolidação das Leis do Trabalho e na Constituição Federal, coação moral e restrição da liberdade, características que serão particularizadas no decorrer da pesquisa.

A importância do estudo reside na condenação universal ao trabalho escravo, que não se justifica numa sociedade que pretende ser livre e democrática e que aspira à condição de nação justa e soberana. Não só no Brasil, mas em muitos países em desenvolvimento, onde questões de pobreza e baixa qualidade de vida são características, o trabalho escravo ainda persiste. A discussão do problema é relevante para a disseminação das informações conexas, o que propicia maior conscientização e reflexão na busca de soluções.

Os atuais e constantes relatos da prática do trabalho escravo no Brasil e em diversos países do mundo tornam a investigação oportuna. Tal prática ganha contornos maiores de

indignação e revolta por persistir numa época em que, aparentemente, há a conscientização da ilegalidade da imposição do trabalho escravo. O Brasil vive um Estado de Direito, que prima pela proteção dos bens jurídicos de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. A própria Constituição Federal está repleta de preceitos estimuladores à guarda da integridade do ser humano.

À luz de elementos históricos e fatos atuais, a presente pesquisa está voltada a investigar a nova face da escravidão no Brasil, contextualizando, a história desde a ocupação portuguesa até os dias atuais, as características do novo formato de escravidão e os sujeitos dessa relação, com o propósito de esclarecer o que se chama hoje de trabalho escravo.

Adiante, o trabalho irá tratar das normas internacionais, evidenciando a importância do tema para a comunidade mundial.

Será evidenciado no presente trabalho os dispositivos constitucionais e legais do ordenamento jurídico interno, com aprofundamento no debate acerca dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, bem como do direito constitucional à liberdade, eleitos como os norteadores da plena cidadania. Serão também explicitadas as medidas e as propostas que vêm sendo implementadas pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Por fim, destaca-se a posição de alguns atores institucionais – protagonistas empenhados em medidas efetivas, que buscam a proteção do trabalhador submetido ao trabalho escravo, indicando a vontade do Estado brasileiro de erradicar a prática da escravidão da sua história e dos seus costumes.

2 ESCRAVIDÃO NO BRASIL- ASPECTOS HISTÓRICOS

2.1 Escravidão Indígena no Brasil Colonial

A escravidão é retratada como processo de exploração do homem como objeto que existia unicamente para servir aos interesses econômicos de detentores do poder. Desde a gênese, constitui a base de um sistema no qual inexistia justiça social, e a expressão de cidadania é restrita à elite.

A história do Brasil, desde o primeiro século de sua descoberta pelos portugueses em 1500, está marcada pela utilização do trabalho escravo.

Os portugueses logo no início da colonização do Brasil além dos trabalhos exercidos por seus próprios colonos, buscaram a exploração da mão-de-obra por meio do povo nativo, ou seja, por meio dos indígenas brasileiros.

Para os fins da colonização, o trabalho assalariado não era conveniente nem havia grande oferta de trabalhadores em condições de emigrar como assalariados. Daí a opção pela forma de trabalho compulsório disponível: a escravidão.

Não é difícil constatar que a chegada dos portugueses representou para os índios uma verdadeira catástrofe, na medida em que lhes foi determinada uma mudança bruta de costumes, sobretudo no que diz respeito à liberdade, já que foram eles os primeiros a ser escravizados.

As primeiras atividades dos portugueses no litoral brasileiro deram-se entre 1500 e 1535 e se concentraram na extração do pau-brasil. Os portugueses inicialmente contavam com a presteza dos índios para a extração da madeira oferecendo-lhes em troca diversos objetos (REMEDI, 2017).

A mão de obra indígena foi empregada de forma intensiva e compulsória em culturas de exportação no período colonial, e apesar da escravidão dos índios ter perdurado legalmente de 1500 a 1570, em diversas regiões e ocasiões posteriores seu trabalho foi usado de forma compulsória (LEWKOWICZ; GUTIÉRREZ; FLORENTINO, 2008).

Apesar de difícil a quantificação do regime escravista para a mão-de-obra indígena no Brasil, com as características de perpetuidade, transmissão hereditária e alienabilidade, essa atuação não foi aleatória ou esporádica, mas sim, algo regulamentado pela Coroa Portuguesa, tendo atingido caráter amplo espacial e temporalmente. É bem verdade que a legislação oscilou bastante no período, havendo inúmeras restrições à escravidão do índio (PINSKY, 2011).

Embora o rei de Portugal tenha publicado uma lei que acabava com o cativo dos índios no Brasil em 1º de abril de 1680, formalmente, a escravidão indígena brasileira foi

abolida por iniciativa do Marques de Pombal, por meio da lei de 6 de junho de 1755, válida para o estado do Pará e Maranhão, medida essa ampliada em 1758, por alvará para o Estado do Brasil (SILVA, 2007).

Os indígenas, com passar do tempo, seja por não se adaptarem ao trabalho na lavoura, seja por adquirirem diversas doenças, seja ainda em face da morte de muitos deles, com expressiva redução demográfica, acabaram sendo substituídos quase que integralmente pela escravidão negro africana.

2.2 Escravidão Negro Africana

Inicialmente, os africanos escravizados foram trazidos para atuar na economia açucareira, mas a escravidão africana se estabeleceria como o esteio da força de trabalho em praticamente todos os setores da sociedade, através do vasto território que viria a ser Brasil, até sua abolição de 1888).

Os escravos foram utilizados não apenas na produção de açúcar, café, algodão, minérios e outros produtos de exportação, eles também eram empregados na agricultura, abastecimento interno, na criação de gado e charqueadas¹, nas pequenas manufaturas, no trabalho doméstico, em uma grande variedade de ofícios mecânicos e toda ordem de ocupações urbanas (FAUSTO, 2012).

Nas cidades os escravos se encarregavam do transporte de objetos, desejos e pessoas, além de serem responsáveis por uma considerável parcela da distribuição do alimento que abastecia pequenos e grandes centros urbanos (REMEDIO, 2017).

Apesar da exploração de mão de obra africana ser mais evidente como modo de produção e distribuição de mercadorias, ela não se caracterizou apenas nessas duas formas, os escravos representavam também a força de trabalho essencial na mineração, e nas áreas urbanas desempenhavam múltiplas atividades. Essa multiplicidade de uso do trabalho escravo criava diferentes formas de inserção na atividade produtiva, nas formas de controle exercido sobre seu trabalho e sobre a própria autonomia dos cativos. Na grande lavoura o trabalho era organizado normalmente em turmas, na qual persistia uma forte componente de violência, real ou aparente, para impor um regime de trabalho duro e rotineiro. Na mineração ocorria o mesmo nas explorações de grande porte. Os escravos eram organizados em turmas para a execução das

¹ Charqueada é o lugar ou estabelecimento onde se charqueia a carne (SIGNIFICADOS, 2017).

grandes obras necessárias à exploração mineral, como barragens, desvios de cursos de água, desmonte de morros, perfurações etc (LOTTO, 2015).

Mas ocorria formas diferenciadas de utilização do trabalho escravo. No caso da agricultura, além dos grandes proprietários de escravos, havia um número majoritário de proprietários com reduzido número deles. Um agricultor com um, dois, três cativos, que incluíam mulheres e crianças, não deviam depender apenas dos escravos para a execução de todo o trabalho de campo. Provavelmente trabalho escravo e trabalho familiar livre atuassem em parceria para suprir as necessidades do domicílio e gerar excedentes comercializáveis. As relações prevalecentes seriam diferentes daquelas estabelecidas entre os grandes proprietários e seus respectivos escravos (FAUSTO, 2012).

Os escravos também produziam parte do alimento que consumiam, trabalhando principalmente aos domingos, dia dedicado ao descanso. Qualquer excedente podia ser vendido no mercado local, representando-lhe uma renda eventual. Se para o cativo era uma oportunidade, para o senhor significava uma redução no custo da manutenção.

Esses amplos e variados usos dos escravos nas áreas rurais e urbanas e na maioria das áreas povoadas criaram várias formas de autonomia, controle, incentivo, punições e relações entre escravos e senhores, entre cativos e outras pessoas livres e entre os próprios cativos. Em algumas atividades, a intensidade do trabalho era imposta por meio de rigoroso controle e muita violência física. Em outras, ainda que sem eliminação do controle e do potencial de violência física, foram cruciais os incentivos e recompensas materiais e imateriais. Nos trabalhos domésticos, prestações de serviços, ofícios artesanais e pequenas unidades agrícolas talvez predominassem os incentivos positivos. Na forma de exploração do trabalho vigente na grande lavoura, onde predominavam a força física e o trabalho estruturado, talvez a violência e outros incentivos negativos tenham sido mais importantes. Essas relações de trabalho geraram uma situação atípica na sociedade escravista brasileira: significava taxas de alforria, muitas compradas pelos próprios cativos. As alforrias aumentaram a população livre de origem africana, que cresceu também pelo imenso processo de miscigenação ocorrido entre pessoas de todas as categorias sociais (LUNA; KLEIN, 2010).

Deve ser enfatizado que os escravos não representavam um grupo uniforme do ponto de vista demográfico. Havia uma clara segmentação entre escravos africanos e seus descendentes nascidos no Brasil. O tráfico trazia preferencialmente adultos do sexo masculino. Isso dava a esse grupo populacional uma estrutura demográfica completamente distorcida, envelhecida e com uma elevada proporção masculina. Por outro lado, os nascidos no Brasil, sua estrutura

demográfica assemelhava-se à dos contemporâneos livres. Essa segmentação é essencial para entendermos a dinâmica da população escrava no Brasil.

Saber quem eram os proprietários de escravos permite um aprofundamento da análise sobre o escravismo no Brasil. Havia proprietários de todos os segmentos sociais. Agricultores, artesãos, comerciantes, autoridades eclesiásticas, militares e governamentais, mas também entre pobres, agregados, pessoas que viviam de esmola, etc.

Os proprietários eram essencialmente homens, brancos, casados. A maioria das proprietárias eram viúvas. Isso significava que os pretos e pardos estivessem alijados dessa categoria social.

A grande maioria dos proprietários eram agricultores, porém o grupo daqueles que não eram agricultores eram extremamente heterogêneo. Envolveva desde a elite da administração ou dos comerciantes até pequenos proprietários do artesanato, serviços e comércio (FAUSTO, 2012).

2.2.1 A Abolição Da Escravidão E Respectivos Acontecimentos Históricos

Pode-se observar inúmeras normas que contribuíram para a extinção da escravidão no Brasil, como o tratado entre Brasil e Inglaterra que colocou fim ao tráfico negreiro, encerrando o deslocamento de escravos negros por meio de navios no Atlântico. Outro fato que se pode observar foi a criação da lei n. 584 em 4 de setembro de 1850, que foi assinada pelo Ministro da Justiça Eusébio de Queirós proibindo definitivamente o tráfico de escravos para o Brasil.

Em 28 de setembro de 1855, foi assinado o decreto 3.270, conhecida como Lei dos Sexagenários ou Lei Saraiva-Cotegipe, instituída por iniciativa de Joaquim Nabuco, com apoio de José Antônio Saraiva. Essa lei libertava os escravos que tivesse 60 anos de idade, mas eles tinham que prestar durante 3 anos serviços a seus senhores, a título de indenização pela sua alforria (REMÉDIO, 2017).

Já em 1871, a lei n. 2.040, conhecida como a lei do ventre livre, determinou que os filhos de escravas deixassem de ser escravos quando atingissem a maioridade.

Por fim, em 13 de maio de 1888, foi assinada a lei n. 3.353 pela Princesa Isabel, chamada Lei Áurea, por meio desta lei, foi decretada a abolição da escravatura no Brasil. A partir daí o escravo deixou de ser propriedade de outro homem, passou a ter liberdade e readquiriu a condição de pessoa humana, surgindo assim o trabalho assalariado (FAUSTO, 2012).

Embora tenha ocorrido a abolição da escravatura em 1888 com a Lei Áurea, e o país tenha assinado e ratificado a integralidade dos contratos internacionais visando o combate à

escravatura, tenha editado várias normas no seu âmbito interno e tenha criado diversos órgãos e grupos visando promover o combate a escravidão, mesmo assim o trabalho escravo continuou e continua sendo uma realidade que ainda assola o país, mesmo com outras formas e contornos.

3. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

3.1. Quem é o escravo e o escravocrata?

Em síntese, o Brasil utilizou a mão de obra escrava indígena nativa e negra africana para iniciar suas atividades econômicas, vigorando o regime escravocrata até o final do século passado, sendo formalizada a abolição da escravatura tão somente em 1888.

Com o advento da Lei Áurea, os negros readquiriram os seus direitos, não mais sendo tratados como objeto perante a legislação brasileira vigente na época. O resultado foi positivo no lado político e social, mas não no lado econômico, uma vez que a população negra não tinha outra alternativa senão continuar nas fazendas em que já trabalhava como escrava, pela falta de opção de trabalho, ausência de qualificação e por preconceito racial.

Passados três séculos e meio de escravidão, formalmente consignada em nosso ordenamento jurídico, ainda encontramos diversas formas de escravidão nos dias atuais. O Brasil não deixou de ser um país escravocrata, não somente os negros estão relegados à herança da escravidão oficial, como também brancos, pobres, mulheres e crianças são submetidos a verdadeiros regimes escravocratas de trabalho nas mais diversas regiões do país; desde as mais industrializadas como Sul e Sudeste, como as menos desenvolvidas, como Norte e Nordeste.

Segundo o entendimento do Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, doutor Guilherme Augusto Caputo Bastos, “são vítimas desse mal homens, mulheres, crianças, garimpeiros, prostitutas, em maior número, os irmãos nordestinos. São aqueles invisíveis, inexistentes, às vezes sem qualquer registro civil” (BASTOS, 2006). Argumenta ainda que existem entre 25 mil e 50 mil trabalhadores escravos no Brasil.

O perfil do trabalho escravo contemporâneo iniciou a partir da continuação da dominação, à qual permaneceu submetido o negro e, em geral, todos aqueles rurícolas sem maiores perspectivas, aliada a grande extensão territorial do país e à fragilidade das leis que regulavam as relações laborais.

Na atualidade, a nova escravatura é exercida por latifundiários que desenvolvem uma agricultura obsoleta e arcaica e também por setores modernos da economia, tais como bancos, montadoras, multinacionais de veículos, dentre outras instituições.

Pode-se observar o caso do Banco Bradesco S/A, a maior instituição bancária privada do país, onde foram descobertos exemplos de trabalho escravo voltado ao desmatamento e povoamento da Amazônia. E o caso da empresa de montagem de veículos Volkswagen do

Brasil, proprietária da fazenda Vale do Rio Cristalino, localizada no Sul do Pará, onde utilizam trabalho escravo voltado à criação de gado com a mais alta tecnologia (LOTTO, 2015).

Destaque às atividades das siderúrgicas- produção de aço- que, mediante intermediação, fraudam a legislação vigente, comprando matéria prima de carvoarias que utilizam o trabalho escravo infantil, sendo as próprias siderúrgicas, em certos casos, proprietárias das terras em que se executa tal serviço (LOTTO, 2015).

Muitas vezes alegam, em sua defesa, tratar-se de trabalho terceirizado; mas esse processo não se justifica, uma vez que a produção do carvão é essencial à sua atividade-fim; portanto responsáveis por tais vítimas.

Também podemos encontrar casos de trabalho análogo à escravidão na área da navegação, nos navios transatlânticos de luxo para o turismo, presentes na costa brasileira, que contratam trabalhadores nacionais e estrangeiros, sujeitando-os à jornada exaustiva e infringindo muitas normas trabalhistas.

3.2 CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO ESCRAVO

Mesmo depois de 10 anos da alteração do art.149 do Código Penal brasileiro, pela nova redação decorre do disposto na Lei nº 10.803, de 11.12.2003, persiste a discussão, nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial, a respeito da caracterização do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, mais conhecido como trabalho escravo, assim como seus modos de execução (BRITO FILHO, 2017).

Tanto é assim que, no Congresso Nacional tramitam projetos de lei que pretendem, dentre outros objetivos, definir quais são os modos de execução, ou hipóteses, para a ocorrência do ato ilícito de reduzir alguém à condição semelhante à de escravo, para o caso de aplicação do art.243 da Constituição da República, em hipótese, e até para caracterização do ilícito no aspecto penal, em outra.

A primeira questão que se deve considerar para a correta caracterização do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo diz respeito à definição de quais são os bens que o tipo descrito no art. 149 intenciona proteger, o que será demonstrado posteriormente.

Antes da modificação, a disposição era sintética, e por isso mais dependente de interpretação, mas que, para a posição até então majoritária, estava claramente inspirado no princípio da liberdade, além de ser amplo, no tocante a relação em que seria possível a prática de crime.

A partir da mencionada Lei nº 10.803, de 11.12.2003, a redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (DECRETO, 1948).

Vê-se, então, uma redação analítica, bem descritiva, e que, se por um lado permite ver melhor todas as faces desse ilícito que é o trabalho escravo, impõe uma análise mais completa, e que explique todas as formas que pode ser identificado.

Essa redação analítica, a propósito, reflete bem a riqueza da proteção ao trabalho humano que contempla o ordenamento jurídico brasileiro, e que vem desde a Constituição Federal.

Mesmo não existindo no texto constitucional disposição que vede de forma expressa o trabalho escravo, isto é absolutamente dispensável, uma vez que a carta magna, desde o preambulo, mas não só nele, exalta a liberdade, que é um dos princípios básicos do ordenamento brasileiro.

Restringir a liberdade, em todas as suas formas, e não somente a liberdade de ir e vir, é atentar contra a Constituição da República, que traz, por exemplo, no art. 1º, IV, o valor social do trabalho como fundamento da República, no art. 3º, I, o objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre, o que deixa claro a total incompatibilidade com a situação de ter alguém em condições assemelhadas a de escravo (BRITO FILHO, 2017).

Há um bem maior a proteger, como será visto posteriormente, que é a dignidade da pessoa humana, considerado o principal fundamento da República. A dignidade da pessoa humana é patente, sustenta todos os direitos fundamentais previsto no texto constitucional, e revela que o ordenamento jurídico está construído para a proteção dos direitos básicos, essenciais, dos seres humanos, entre eles os previstos para a proteção daqueles que vivem de sua força de trabalho.

E são significativos esses direitos, previstos a partir do art. 7º da Constituição Federal, e que vão além dos direitos previstos para o trabalho decente em nível internacional.

Toda essa proteção justifica uma norma penal incriminadora², que protege trabalhadores de ações praticadas pelos tomadores de serviços e seus prepostos que impliquem reduzi-los ou tentar reduzi-los a condição análoga a de escravo.

3.2.1 A evolução do conceito de trabalho escravo: Perspectiva do Direito do Trabalho

Para o direito do Trabalho brasileiro, consoante expões Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé:

[...] trabalho escravo é aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros à custa da exploração do trabalhador, (SENTO-SÉ, 2001, p.27).

Pode-se inferir que, para a doutrina trabalhista, mesmo antes da modificação do art. 149 do Código Penal, o trabalho escravo contemporâneo seria aquele realizado mediante redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo.

Com a modificação do art. 149 do Código Pena, tal posicionamento foi reforçado na doutrina e na jurisprudência trabalhista, compreendendo-se o trabalhador análogo ao de escravo como gênero, cujas espécies são o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), “trabalho forçado ou obrigatório é o serviço exigido de um indivíduo mediante ameaças ou pena qualquer e para o qual o indivíduo não se oferece voluntariamente”.³

A OIT, após reconhecer em seu preambulo que o trabalho forçado ou obrigatório constitui forma de violação aos Direitos Humanos constantes da Carta das Nações Unidas e enunciadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, prevê que “todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar essa Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório a dele não fazer uso” (OIT, 2014).

² Normas penais incriminadoras, segundo Rogério Greco, são aquelas as quais “é reservada a função de definir as infrações penais, proibindo ou impondo condutas, sob ameaça de pena”. Por esse motivo, ainda segundo o autor, são consideradas “normas penais em sentido estrito, proibitivas ou mandamentais” (GRECO, 2012).

³ Art. 2º da Convenção n. 29 da OIT. (OIT, 2014).

A organização elenca como principais formas de trabalho forçado: escravidão e raptos; participação obrigatória em projetos de obras públicas; trabalho forçado na agricultura e em regiões remotas (sistemas de recrutamento coercitivo); os trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado; o trabalho em servidão por dívida; o trabalho forçado imposto por militares; o trabalho forçado no tráfico de pessoas; e alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e da reabilitação por meio do trabalho⁴.

De tal modo o trabalho forçado é aquele desempenhado com ofensa ao direito de liberdade do trabalhador, que, por meio de coação física ou moral, fraude ou artifícios ardilosos, é impedido de extinguir a relação de trabalho. No Brasil, o trabalho forçado se dá comumente pelo regime da “servidão por dívidas”. Nessa situação o trabalhador se vê subjugado ao patrão mediante coação física e moral, justificada pela existência de um suposto débito contraído.

O sistema é denominado “*truck system*”, ou “*sistema de barracão*”, e é combatido por diversos diplomas jurídicos, dentre eles o art. 7º da Convenção 95 da OIT (ratificada pelo Brasil e em vigor desde 1958) e os artigos 458 e 462 da CLT. Os dispositivos determinam, em síntese, que quando uma empresa instala lojas nos locais de trabalho, é vedado ao empregador exercer pressão sobre os trabalhadores para que façam uso do comércio oferecido. No caso em que o acesso às vendas e aos serviços é difícil, a empresa deverá fornecer os suprimentos a preços razoáveis e sem fins lucrativos.

No que diz respeito ao trabalho em condições degradantes, cumpre destacar o esforço da doutrina trabalhista no sentido de estipular o conceito capaz de garantir efetivamente à legislação em vigor, colaborando para a eliminação definitiva da prática.

Nesse sentido, Lívia Mendes Moreira Miraglia (MIRAGLIA, 2011) defende, com base no conceito de trabalho decente da OIT e na doutrina e jurisprudências existentes, que:

[...] trabalho degradante é aquele realizado em condições subumanas de labor, ofensivas ao substrato mínimo dos Direitos Humanos: a dignidade da pessoa humana. Desse modo, considera-se como mínimo existencial para existência digna: justa remuneração, respeito as normas de saúde e segurança do trabalho; limitação da jornada, assegurado o direito ao pagamento das horas extras eventualmente prestadas e ao descanso necessário para a reposição das energias e ao convívio social; e acesso as garantias previdenciárias. No que diz respeito a justa remuneração, será considerado degradante o serviço realizado em troca tão somente de alimentação e moradia, sem que seja observado o percentual mínimo de 30% em pecúnia paga ao trabalhador. [...] é vedado o recebimento em montante aquém do salário mínimo constitucionalmente garantido, nos termos do art. 7º, IV, V e VII da Constituição Federal. Também são proibidos os descontos acima ou fora dos parâmetros legais, pois afrontam o princípio da intangibilidade salarial, assegurado no art. 7º, VI, da Constituição de 1988. No tocante ao respeito às normas de saúde e segurança, é de se ver que os incisos XXII e XIII do

⁴ Cabe salientar que a Organização Internacional do trabalho entende “trabalho forçado” como sinônimo de “trabalho em condições análogas a de escravo”. RELATÓRIO Global do Seguimento (OIT, 2014).

art. 7º da Carta Magna preveem que são direitos de todos os trabalhadores a redução dos riscos inerentes à atividade laboral, o pagamento de eventuais adicionais de remuneração; a observância das normas concernentes à saúde e segurança no ambiente de trabalho. Assim, devem ser assegurados ao obreiro: fornecimento dos equipamentos de proteção individual; instrução de como usá-los e de como realizar o trabalho para o qual foi contratado; e verificação das condições (físicas e mentais) individuais do trabalhador para desempenhar aquela função. [...] No tocante à limitação da jornada de trabalho, entende-se que será degradante o labor além das oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, XIV e XVI da Constituição da República), lembrando que a legislação trabalhista permite o trabalho em sobrejornada, desde que não ultrapasse duas horas diárias, conforme determina art. 59 da CLT. Permite ainda a compensação de jornada e o regime de banco de horas a ser instituído por meio de negociação coletiva. A Constituição assegura ainda, no art. 7º, XV e XVII, o repouso semanal remunerado e as férias, a fim de garantir descanso e, em consequência, a saúde do trabalhador, além de permitir seu convívio social, imprescindível para a sua afirmação como ser social. [...] Considera-se ainda trabalho em condições degradantes aquele que não garante ao obreiro o acesso às garantias previdenciárias que possibilitem, pelo menos, a existência digna do trabalhador aposentado ou doente, além da proteção a maternidade. Em outras palavras, o que se pugna é a observância daquilo que se encontra constitucionalmente assegurado no art. 7º, incisos II, III, XVIII, XIX, XXIV e XXVIII da Constituição. (MIRAGLIA, 2011, p. 87).

Ressalta a autora que a mera inadimplência dos direitos trabalhistas não caracteriza o trabalho em condições degradantes, devendo haver reiteração da conduta, de modo que seja evidente a violação aos direitos fundamentais mínimos do trabalhador. Ademais, tal violação deverá ser configurada como prática constante ou permanente no contexto laboral, sendo imprescindível a intenção do empregador de submeter o trabalhador a condição aviltante, transformando-o em simples objeto para obtenção de lucro. Assim cabe ao juízo, em face de cada caso concreto, analisar as condições reais de trabalho para, em consonância com os princípios constitucionais, sopesar a prova e avaliar a existência real do trabalho em condições degradantes.

Nesse sentido, importa destacar que o trabalho em sobrejornada capaz de caracterizar o tipo deve ser aquele que, realizado de forma extenuante, afete a saúde e a higidez física e mental do trabalhador.

É o que se verifica, por exemplo, na indústria de etanol, em especial no corte e no cultivo de cana-de-açúcar. Os cortadores de cana recebem por produção, e não pelas horas efetivamente laboradas. A produção é auferida, ao final do dia, pela pesagem da cana cortada pelo obreiro. Os trabalhadores não têm controle sobre a pesagem do que produzem e há desconfiança acerca da adulteração do montante final, realizada com o objetivo de rebaixar ainda mais a já insuficiente remuneração do obreiro. Nesse sistema, o trabalhador é compelido a laborar cerca de doze horas por dia, sem descanso. Chega a cortar quinze toneladas diariamente, equiparando, segundo pesquisa da UNESP, sua vida útil à dos escravos de antigamente, a qual não ultrapassavam doze anos (BRITO FILHO, 2017).

Salienta-se que a configuração do trabalho em condições degradantes deverá ser feita com base em fundamentos sólidos, que não permitam interpretações dúbias ou o esvaziamento do conceito. Isso porque, ao se considerar qualquer infração à legislação trabalhista como trabalho degradante, estar-se-á a enfraquecer o combate à prática, contribuindo para a ineficácia da norma jurídica.

3.3 Causas da escravidão contemporânea

O interesse econômico é o principal responsável pela escravidão contemporânea, ou seja, a pobreza, localizada em determinadas regiões do país, e o desemprego contribuem substancialmente para o ensejo deste tipo de trabalho. Acrescentando, ainda, a má distribuição de renda, aliada à concentração fundiária nas mãos de poucos.

Pode-se destacar as regiões rurais, de difícil acesso, tais como o estado do Pará, os cerrados do centro do país, a região Amazônica, o Ceará, o Maranhão, e em região urbana, na capital de São Paulo, envolvendo estrangeiros e imigrantes ilegais (BRITO FILHO, 2014).

No entendimento de Ricardo Rezende Figueira, a escravidão contemporânea só pode ser explicada pela conjunção de fatores, entre eles:

- a) omissão do Estado, que não tomou medidas preventivas para impedir o aliciamento de trabalhadores em seus locais de origem e nas estradas por onde se dá o tráfico;
- b) omissão da legislação, que não definiu claramente o que compreende por ‘escravo’ e não previu expropriação das terras onde se realiza o crime;
- c) cumplicidade das forças policiais locais e estaduais;
- d) cumplicidade de funcionários das DRTs e da Polícia Federal, que não fiscalizam os imóveis ou o fizeram de forma parcial, dificultando qualquer ação do poder judiciário;
- e) cumplicidade de outras autoridades do Estado e da União, que não viam como os fazendeiros poderiam instalar suas fazendas de outra forma;
- f) medo dos funcionários da DRT e da PF de se indisporerem com empreiteiros, gerentes e proprietários;
- g) corrupção de funcionários públicos;
- h) isolamento das fazendas e certeza de que a denúncia não atravessaria a porteira;
- i) preconceito cultural: os peões eram preguiçosos, não trabalhavam senão mediante coação;
- j) silêncio da imprensa local;

- k) fraude nos encargos econômicos e sociais devidos ao governo e aos trabalhadores;
- l) escassez de mão de obra, por haver opções mais atraentes de trabalho na região, como o garimpeiro, as atividades madeireiras e as possibilidades de se tornar posseiro ou mesmo pequeno proprietário;
- m) desemprego e pobreza, tornando as pessoas mais vulneráveis ao aliciamento;
- n) vítimas que não fogem ou deixam de busca socorro de autoridade, imaginando que em função da dívida, a lei não as protegeria;
- o) essa mesma noção é compartilhada por parte da opinião pública circunvizinha, ou da do local onde se dá a concentração (FIGUEIRA, 2000).

Destarte, enquanto o sistema de produção continuar voltado para a obtenção de lucro desenfreado, de forma torpe e miserável, haverá a utilização do trabalho escravo contemporâneo, como instrumento para alcançar esse fim.

3.4 Características e modalidades de trabalho escravo

Pode-se verificar vários modos de existência do trabalho escravo, forçado ou obrigatório, atuais no Brasil, conforme ensinamento de Ronaldo Lima dos Santos abaixo:

- a) a constrição da vontade inicial do trabalhador em se oferecer à prestação de serviços, sendo, por isso, constrangido à prestação de trabalhos forçados sem sequer emitir sentimento volitivo neste sentido (geralmente esta situação ocorre com os filhos de trabalhadores sujeitos a trabalho escravo e seus familiares);
- b) o aliciamento de trabalhadores em uma dada região com promessas de bom trabalho e salário em outras regiões, com a superveniente contratação de dívidas de transportes, de equipamentos de trabalho, de moradia e alimentação, cujo pagamento se torna obrigatório e permanente, determinando a chamada escravidão por dívida;
- c) o trabalho efetuado sob ameaça de uma penalidade- como ameaças de mortes com armas- geralmente violadora da integridade física ou psicológica do empregador; modalidade que quase sempre segue a escravidão por dívida;
- d) a coação, pelos proprietários de oficinas de costuras em grandes centros urbanos- como São Paulo- de trabalhadores latinos pobres e sem perspectivas em seus países de origem- geralmente bolivianos e paraguaios- que ingressam irregularmente no Brasil. Os empregados apropriam-se coativamente de sua documentação e os ameaçam de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes. Obstados de

locomoverem-se para outras localidades, diante de sua situação irregular, os trabalhadores submetem-se às mais vis condições de trabalho e de moradia (SANTOS, 2003).

Independentemente da denominação adotada, presente o vício de vontade, como: dolo, simulação, fraude, coação, indução a erro. Possível ocorrer os respectivos vícios desde o início da contratação, no decorrer da relação laboral e findo o trabalho.

O vício de coação poderá ser de ordem moral, psicológica ou física. No caso moral, tomemos como exemplo aquele trabalhador que é induzido a se endividar com valores fraudulentos, impossibilitando sua saída. Quando psicológica, o trabalhador é ameaçado de sofrer violência para permanecer trabalhando, por pessoas armadas, mediante o artifício de ameaças de morte e “surra”, ou ainda, quando na ameaça de abandono, principalmente em locais de difícil acesso a rodovias e quilômetros de distância de suas casas. Por último, a coação física, quando são mortos e agredidos fisicamente, mediante tapas e chutes.

Há que se destacar, ainda, as formas degradantes de trabalho, que não ensejam trabalho escravo ou forçado, mas que existem nas relações de trabalho onde há liberdade de locomoção, podendo deixar a qualquer tempo de prestar serviços ao seu empregador, tais como: ausência de exames médicos admissionais e demissionais; não cumprimento da legislação trabalhista; falta de equipamentos gratuitos para a prestação dos serviços e equipamentos de proteção individual; alojamentos sem as mínimas condições de habitação e falta de instalações sanitárias etc.

Analisando a descrição do trabalho escravo contemporâneo com o trabalho escravo na época colonial, encontra-se figuras que se assemelham, tais como o senhor de engenho pela figura do fazendeiro do latifúndio, o feitor⁵, o gato⁶ ou o capataz.

3.4.1 Escravidão infantil na zona rural

Desde os primórdios da história brasileira, a exploração do trabalho infantil já estava presente. Estudos comprovam que 10% da frota de Cabral era formada por crianças. E no decorrer da escravidão negra africana, não foi diferente, principalmente na área rural. Com a

⁵ Administrador de bens alheios; gestor. / Superintendente que distribui e fiscaliza o serviço de trabalhadores, particularmente escravos; capataz. / Rendeiro. / — Adj. Que faz; fabricante, fazedor (SIGNIFICADOS, 2017).

⁶ Pessoa que escolhe quem vai trabalhar, agencia, transporta, determina quanto irá ganhar, fiscaliza o labor, fixa todas as regras da relação jurídica estabelecida com o trabalhador rural; é um intermediário do dono da terra.

Lei Áurea pondo fim ao trabalho escravo, e posteriormente, na fase industrial, as crianças ingressaram no mercado de trabalho na condição de aprendizes (FAUSTO, 2012).

Em 1891, durante o Império, foi publicado o Decreto n. 1.313 que proibia o trabalho de crianças em máquinas a vapor e na faxina. Tão somente em 1917 foi estabelecida a proteção do labor dos menores de 14 anos em fábricas, não sendo eficaz na prática (LUNA; KLEIN, 2010).

A regulamentação do trabalho infantil deu-se em 12 de outubro de 1927, com a publicação do Código de Menores. Com o advento da Constituição de 1934, ficou proibido o trabalho dos menores de 14 anos, salvo com autorização judicial. Nas Constituições de 1937 e de 1946, foi mantida a condição de aprendiz. Com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, foi instituído o salário diferenciado a criança entre 14 e 18 anos (LUNA; KLEIN, 2010).

Houve alteração na fixação da idade na Constituição de 1967, estabelecendo o mínimo de 12 anos para o trabalho, sendo alterado para 14 com a Constituição de 1988. Esta última garantiu o salário igual ao do trabalhador comum. Sofrendo alteração com a Emenda Constitucional n. 20, nos art. 7º, inc. XXXIII, e 227, §3º, inc. I, ambos da Constituição de 1988, proibindo o trabalho para o menor de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (LOTTO, 2015).

Destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), legislação infraconstitucional que fixa uma série de condições especiais aos adolescentes que estão autorizados a trabalhar e, local insalubre, perigoso ou penoso, em locais que prejudiquem o desenvolvimento físico, psíquico e social, e no horário noturno. E, ainda, a ratificação da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em junho de 2001, firmada pelo governo brasileiro, o então presidente da República Fernando Henrique Cardoso, em decorrência da utilização do trabalho escravo infantil e, vários setores da atividade econômica, estabelecendo a idade mínima para a admissão no emprego (LUNA; KLEIN, 2010).

Há entendimento que explica a causa da escravidão infantil, em determinada circunstância, como consequência do trabalho escravo contemporâneo, proveniente da situação de escravidão por dívida imposta a seus pais. Como exemplo, quando é ofertado ao rural trabalho distante, devendo ele levar sua família, em troca de pagamento por produção, ou seja, quanto maior a sua produção, melhor o seu salário. Isso induz as crianças a trabalharem, junto com seus pais, no campo. Outra situação, quando o pequeno agricultor coloca seus filhos na atividade agrícola para assegurarem o sustento e sobrevivência da família.

O resultado não é benéfico as crianças; uma vez que são afastadas das escolas, algumas tentam conciliar os estudos e o trabalho rural, mas não conseguem passar de série. Pode-se dizer

que é uma das causas de mortalidade infantil, haja vista que, no decorrer da execução dos trabalhos, é alto o índice de acidentes, tais como perda de membro, queimaduras, fadiga, dentre outros.

3.4.2 Escravidão urbana do Imigrante Irregular

A exploração urbana de trabalhadores imigrantes em situação irregular é encontrada nos centros comerciais, mais precisamente no setor têxtil e na construção civil. A maioria é de origem latina, dentre eles, paraguaios, bolivianos e peruanos, e de países limítrofes e não limítrofes, tais como chineses e haitianos.

O fluxo migratório, em especial dos bolivianos, deu-se em meados da década de 80, mantendo-se ao longo da década de 90, formado na maioria por jovens, de ambos os sexos, de escolaridade média e solteiros, sendo o principal mercado de trabalho o da indústria de confecção, na zona central de São Paulo, tendo como empregadores coreanos, brasileiros ou mesmo bolivianos (LOTTO, 2015).

Infelizmente, desde da década de 90, o Ministério do Trabalho e Emprego tem recebido denúncias relacionadas com o fluxo migratório irregular de trabalhadores imigrantes que estão sendo desrespeitados, tratados sem o mínimo de dignidade humana, sofrendo maus-tratos, executando trabalho forçado, trabalhando sem o mínimo de condições de segurança e saúde, sofrendo assédio moral e sexual, se sujeitando a jornadas exaustivas acima de 16 horas diárias, dentre outras violações de direitos humanos, em virtude da ausência de tratados de regularização migratória ou de residência, e de proteção as vítimas de tráfico de pessoas. Esses trabalhadores entram no país de forma irregular e por temerem a sua deportação e/ou seu retorno ao país de origem, ficam calados. Mas, a partir do ano 2000, o processo de integração regional tem se fortalecido (REMÉDIO, 2017).

Nas oficinas de costura, encontra-se trabalhadores imigrantes em condições degradantes de trabalho, que recebem salários próximos a um salário mínimo ou até menos, sem condições mínimas de segurança e saúde, cumprindo jornadas de acima de 14 horas diárias; eles chegam ao Brasil já com dívidas, que são descontadas dos salários, resultando em servidão por dívidas e até mesmo no cerceamento de liberdade em alguns casos. Situação agravada por falta de documentos e desconhecimento das leis nacionais.

Já na construção civil, também há a presença de trabalhadores imigrantes em situação irregular, trabalhando em condições análogas à escravidão, sem as mínimas condições de segurança e saúde do trabalhador.

Pela falta de conhecimentos, muitos estrangeiros acabam não denunciando os maus-tratos sujeitando-se à servidão por dívida, as jornadas exaustiva, ao trabalho forçado e a condições de trabalhos degradantes.

Adentrando na legislação brasileira, pode-se contatar a nítida burocratização na obtenção de permissão para trabalhar no Brasil, dando margem à imigração ilegal, estimulando a prática do tráfico de pessoas voltadas ao trabalho escravo.

Ocorre que a Lei n.6.815/800 (Estatuto do Estrangeiro) proíbe expressamente o exercício de atividade remunerada pelo estrangeiro, ou seja, não permite que seja contratado mediante registro em carteira; não garantindo o mínimo de dignidade humana e os direitos sociais, constitucionalmente previstos, não evitando porem a submissão ao trabalho escravo.

No decorrer da evolução das normas, foram editadas várias anistias dentre elas: art. 134, §2º, da Lei n. 6.815/80 (registro provisório-primeira anistia); Lei n. 7.685/88 (registro provisório aos estrangeiros ilegais e clandestinos-segunda anistia); Lei n. 9.675/98 (terceira anistia); Lei n. 11.961/09 (residência provisória para o estrangeiro irregular no território nacional- quarta anistia) e o atual Projeto de Lei n. 6.300/13 (art. 1º: “poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até o dia 30 de junho de 2013, nele permaneça em situação migratória irregular”), esse projeto tramita em caráter conclusivo, nas comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Constituição e Justiça e de Cidadania, na Câmara dos Deputados (LOTTO, 2015).

Pode-se dizer que do universo de trabalhadores no país, os estrangeiros em situação irregular estão entre as maiores vítimas de abusos e de diversas condutas criminosas. Em virtude da situação precária em que vivem os migrantes irregulares, além de não contar com as garantias constantes das normas trabalhistas e previdenciárias, são frequentemente explorados por pessoas inescrupulosas, que obrigam a trabalhar muitas horas além da jornada permitida, não raro em condições insalubres e sem os equipamentos de segurança exigidos pelo Estado, colocando-os às suas famílias em constante risco, inclusive de tráfico de pessoas: estima-se que esse trafico seja o terceiro mais lucrativo, depois do tráfico de drogas e de armas, que, não raro, estão conjugados.

Na atualidade, foi firmado Acordo de Regularização Migratória, entre Brasil e Bolívia, com objetivo de promover a integração socioeconômica dos países, que se encontram em situação irregular, desde que atendidas as condições previstas nos referidos documentos. Ocorre que a imposição do pagamento de multa fez com que poucos pudessem se beneficiar desse Acordo.

Há nítida incompatibilidade da Lei do Estrangeiro com as normas constitucionais, devendo a primeira norma ser revista perante nossos legisladores, proporcionando maior garantia e direitos aos estrangeiros, coibindo a prática de trabalho escravo.

Tendo em vista a tamanha dificuldade para o imigrante ilegal possa adquirir os seus direitos, o Conselho Nacional de Imigração editou a resolução Normativa n. 93, de 21 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas. Precisamente no seu art. 1º, define que “ao estrangeiro que esteja no Brasil em situação de vulnerabilidade, vítima do crime de tráfico de pessoas, poderá ser concedido visto permanente ou permanência, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.815 de 19 de agosto de 1980, que será concedido ao prazo de um ano”. Resguardando e garantindo os mínimos direitos ao trabalhador imigrante irregular (LOTTO, 2015).

4 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

4.1 Princípio dos valores sociais do trabalho

Em consonância com a Constituição Federal brasileira de 1988, os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) inserem-se entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

É por meio do trabalho que o homem garante sua subsistência e o crescimento do país, sendo que a Constituição Federal, em diversas passagens, prevê a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalhador, como ocorre, por exemplo, nos artigos 5º, XIII, 6º, 7º, 8º e 194 a 204 da Lei Maior (MORAIS, 2010).

A Constituição Federal, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, em seu art. 170, comprova a importância da aplicação dos valores sociais do trabalho, ao estatuir que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Ao tratar da valorização do trabalho humano enquanto princípios da ordem econômica (“caput” do art. 170 CF), Ferreira Filho assevera que o trabalho, ao mesmo tempo, é um direito e uma obrigação de cada indivíduo: como direito, defluir diretamente do direito à vida, pois para viver, o homem tem de trabalhar, de forma que, a ordem econômica que lhe rejeita o trabalho, lhe recusa o direito a sobreviver; como obrigação, decorre do fato do homem viver em sociedade, de sorte que o todo depende da colaboração de cada um. Relativamente a busca do pleno emprego enquanto princípio da atividade econômica (inciso VIII do art. 170 da CF), afirma o referido autor que a expansão das oportunidades de emprego produtivo insere-se entre os princípios básicos da ordem econômica, uma vez que não basta valorizar o trabalho, sendo necessário em sociedades como a nossa, também a criação de oportunidades de trabalho, a fim de que todos possam viver dignamente do próprio esforço (FERREIRA FILHO, 2009).

A Constituição Federal declara a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Isso significa, na lição de José Afonso da Silva que em primeiro lugar que a lei maior consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, uma vez que a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista; em segundo lugar, que apesar de capitalista, a ordem econômica prioriza os valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia do mercado (SILVA, 2010).

4.2 Princípio da Justiça Social

A justiça social é inerente ao Estado Democrático de Direito adotado pela República Federativa do Brasil.

Tal afirmação pode ser apreendida da interpretação conjunta do disposto no inciso IV do art. 1º e incisos I e III do art. 3º, todos da Lei Maior.

De forma mais expressa, ao dispor sobre a ordem econômica, especificamente sobre os princípios gerais da atividade econômica, a Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A ordem econômica brasileira “reforça o respeito e proteção da dignidade humana como dever jurídico fundamental do Estado constitucional, que constitui a premissa para todas as questões jurídico-dogmática particulares (NERY JUNIOR; NERY, 2009).

A justiça social consoante José Afonso da Silva, somente se realizada mediante equitativa distribuição da riqueza. O regime de justiça social pode ser identificado como “aquele em que cada um deve poder dispor dos meios materiais para viver confortavelmente, segundo as exigências de sua natureza física, espiritual e política”, e que não aceita “as profundas desigualdades, a pobreza absoluta e a miséria” (SILVA, 2010).

A Lei Maior, ao tratar da ordem social, também estatui que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

E, consoante entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, na seara do Direito do Trabalho vigoram, em regra, preceitos imperativos de ordem pública visando o amparo do trabalhador de a prevalência do princípio da justiça social, principalmente no que se refere às condições mínimas de trabalho (BRASIL, 2014).

4.3 Princípio da dignidade da pessoa humana e o trabalho decente

A dignidade da pessoa humana está inserida entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme dispostos no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988.

Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direito e deveres fundamentais que

asseguem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2006, p. 25).

Alexandre de Moraes, depois de afirmar que a dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente à personalidade humana, assevera:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício de direitos fundamentais, mas sempre sem “menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos” (MORAES, 2010, p. 38).

Para Nery Junior e Nery, o princípio da dignidade da pessoa humana “ não é apenas uma arma de argumentação, ou uma tábua de salvação para a complementação de interpretações possíveis de normas opostas”, mas sim, é a razão de ser do Direito, bastando-se sozinho para estruturar o sistema jurídico. É o princípio fundamental do Direito, o primeiro, o mais importante (NERY JUNIOR; NERY, 2009).

O trabalho é a base do ordenamento jurídico, motivo por que, deve ser interpretado considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, eis que o trabalho degradante atinge a própria democracia.

Além da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal também inclui a cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, II e IV).

Assim a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são indissociáveis, ou, em outros termos, o trabalho no Brasil deve ser digno.

O princípio da dignidade do ser humano, reordena e amplia a tutela econômica, transformando-a também em tutela moral do trabalhador (NASCIMENTO, 2013).

O trabalho decente é inerente à dignidade da pessoa humana.

Brito Filho conceitua o trabalho decente como

O conjunto mínimo de direitos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, e que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade de trabalho, ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança, à proibição do trabalho da criança e a restrições

ao trabalho do adolescente, à liberdade sindical: e à proteção contra os riscos sociais (BRITO FILHO, 2014, p. 56).

O trabalho decente, como condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável, é entendido pela Organização Internacional do Trabalho como “um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”, estando apoiado em quatro pilares estratégicos (AGENDA, 2006):

- a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho;
- b) promoção do emprego de qualidade;
- c) extensão da proteção social;
- d) dialogo social.

A Agenda Nacional de Trabalho decente é considerada uma propriedade política do Governo Brasileiro, bem como dos demais governos do continente americano, prioridade essa discutida e definida em onze conferências e reuniões internacionais realizadas entre setembro de 2003 e novembro de 2005, sendo que no Brasil, a promoção do Trabalho decente passou a ser um compromisso assumido entre o Governo brasileiro e a OIT a partir de junho de 2003 (AGENDA, 2006).

O trabalho escravo pode ser situado num universo mais amplo, que é o do trabalho decente, inclusive pelo fato de que o principal bem jurídico protegido pelo art. 149 do Código Penal é a "dignidade da pessoa humana, e é ela que justifica, no âmbito das relações laborais, o conjunto de normas que se denomina de “trabalho decente” (BRITO FILHO, 2004).

5 REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

O presente capítulo tem por prerrogativa elucidar as normas legais previstas no nosso ordenamento jurídico, incluindo normas internacionais, já ratificadas pelo governo brasileiro, no tema em questão.

5.1 A Constituição Federal de 1988

A Carta Magna de 1988 estabelece, como um dos seus princípios fundamentais, a dignidade humana, art. 1º, inc. III.

Esse princípio garante a toda pessoa humana uma vida digna, ou seja, que seus meios de sobrevivência estejam à altura dos padrões morais, culturais e econômicos no meio social em que vive, alcançados mediante o trabalho honesto e digno, dando ensejo a outro princípio fundamental, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, assegurados ainda no art. 5º, inc. XIII, *in verbis*: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” - o direito a qualquer tipo de trabalho. Portanto o trabalho faz parte dos princípios fundamentais da República Brasileira.

Na concepção do doutor José Cláudio Monteiro de Brito Filho, lotado na 8ª região, conceitua o trabalho decente como:

Um conjunto mínimo de direito do trabalhador que corresponde: à exigência de trabalho; à liberdade de trabalho; a dignidade de trabalho, ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e a preservação de sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; a liberdade sindical; e a proteção contra os riscos sociais (BRITO FILHO, 2014, p. 62).

Há que se destacar a ordem econômica, prevista constitucionalmente, fundada na valorização do trabalho humano, com a finalidade de uma vida digna e objetivando a justiça social, ou seja, com base no trabalho justo, a sociedade desenvolverá sua economia capitalista, resultando no desenvolvimento econômico favorável à sociedade brasileira.

Com a globalização, o mercado passou a ser mais competitivo, houve a desvalorização do trabalho humano, forçando o preço da mão de obra, retirando o livre-arbítrio do ser humano que, em condições deploráveis, desumanas, passa a vender sua força de trabalho a preços ínfimos, provocados pela concorrência desleal de países industrializados e em níveis de desenvolvimento econômico muito forte.

Com isso, surgiu a exploração da mão de obra, infringindo, em muitos locais do país, o princípio constitucional do trabalho humano digno, respeitável.

Dentre muitas infrações constitucionais, destaque ao princípio internacional, recepcionado pela Carta Magna de 1988, art. 4º, inc. II, prevalência dos direitos humanos, mutilado nas relações de trabalho, na modalidade de servidão por dívida, objeto de estudo.

No caso do trabalho escravo contemporâneo, a pessoa é privada do direito de ir e vir; são atribuídos trabalhos forçados; são violadas a sua intimidade, sua vida privada, sua honra e sua imagem. Muitos dos trabalhadores são humilhados e açoitados até a morte pelos prepostos das fazendas.

No tocante aos demais direitos constitucionalmente previstos, destaque no art. 7º, inc. X, “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa” (BRASIL, 1988), sendo o salário a contraprestação do serviço prestado, somente poderá ser retida uma parte de seu salário quando autorizado pelo empregado, mas que não seja superior aos descontos previstos na CLT, sendo indevido o desconto integral em compensação de dívidas adquiridas no sistema *truck system*⁷ ou “barracão”.

Pode-se resumir, conforme entendimento de Ronaldo Lima dos Santos, em obra que comenta sobre o trabalho escravo, segundo preceitos constitucionais, que escravizar é:

[...] violar direitos fundamentais e difusos da sociedade, consagrados na Constituição Federal de 1988, entre os quais se destacam: a proteção à dignidade humana (art. 1º, III); os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1º, IV); a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (art. 5º, caput); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); o princípio da legalidade (art. 5º, II); não submissão à tortura ou a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X); a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII); a liberdade de locomoção (art. 5º, XV); a função social da propriedade (art. 5º, XXIII); a proibição de imposição de pena de trabalhos forçados e cruéis (art. 5º, XLVI); a proibição de prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII) (SANTOS, 2003, p. 102).

5.2 Declaração dos Direitos Humanos- Convenção da ONU

⁷ O termo "truck system", traduzindo ao pé da letra significa, sistema de caminhão, trata-se do sistema pelo qual o empregador mantém o empregado em trabalho de servidão por dívidas com ele contraídas, ou seja, é a condição de trabalho similar à de escravo, tendo em vista que o empregador obriga seu empregado a gastar seu salário dentro da empresa, geralmente cobrando preços bem superiores aos de mercado. Costuma incidir no trabalho rural, onde o fazendeiro (empregador) faz com que seus empregados comprem seus utensílios de subsistência na própria fazenda, ou coloca uma loja próxima do local de trabalho, e ao final do mês desconta tudo do seu salário. Ao descontar de seu funcionário o uniforme utilizado para cumprir suas funções, a empresa também pratica esta irregularidade. A norma inserida na Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, no artigo 462 e parágrafos, os princípios da irredutibilidade e intangibilidade salarial. (FROTA, 2015).

A Declaração dos Direitos Humanos, datada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em que o Brasil é signatário, declara que ninguém será mantido em escravidão e nem servidão; a escravatura e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

E, em sequência, no art. V, declara que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento de castigo cruel, desumano ou degradante”, e também assinala, no art. XIII, que “todo homem tem direito a liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”, ainda no art. XXIII, item 1, dispõe que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de seu trabalho e a proteção contra o desemprego” (BRASIL, 1948).

A prática de trabalho escravo é inibida por toda a comunidade internacional, sendo que, ao ser constatada e, determinado país, ela é penalizada pelo comércio internacional de várias maneiras, dentre elas: o boicote na aquisição de mercadorias e sujeição a penalidades pela OIT.

Nesse contexto, ressalta a advogada e doutrinadora Luciana Aparecida Lotto ser trabalho escravo degradante como forma de violação dos Direitos Humanos, proibição absoluta no Direito Internacional, não contemplando nenhuma exceção. O trabalho escravo se manifesta quando direitos fundamentais são violados, como o direito a condições justas de trabalho que sejam livremente escolhidos e aceitos, o direito à educação e o direito a uma vida digna (LOTTO, 2015).

Da autora acima mencionada ainda vale transcrever:

À luz da universalidade dos direitos humanos, o trabalho escravo viola a ideia fundante dos direitos, baseada na dignidade humana, como um valor intrínseco à condição humana. Lembre-se de que esta concepção emergiu como resposta à barbárie totalitária do Nazismo, que, com base na teoria da supremacia racial, tornou pessoas supérfluas, esvaziadas de qualquer dignidade e respeito. Em reação a coisificação de pessoas e ao extermínio atroz nos campos de concentração, há a ‘virada Kantiana’, no sentido de resgatar a dignidade humana como um valor-fonte, pelo qual as pessoas devem ser tratadas como um fim em si mesmo, e jamais como um meio ou objeto a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito. As pessoas são dotadas de dignidade, na medida em que se tem um valor intrínseco, sendo a autonomia a base da dignidade humana, estando intimamente relacionada com a concepção de liberdade. O trabalho escravo surge como a negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade, ao converter pessoas em coisas e objetos (...).

A proibição absoluta do trabalho escravo, como cláusula pétreia internacional, e o direito a não ser submetido à escravidão, como direito humano absoluto e inderrogável, inspiram-se na concepção contemporânea de direitos humanos, em sua universalidade e indivisibilidade, invocando a crença de que toda e qualquer pessoa tem direito à dignidade, ao respeito, à autonomia e a liberdade (LOTTO, 2015, p. 54).

5.3 Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a agência das Nações Unidas que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. O Trabalho Decente, conceito formalizado pela OIT em 1999, sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social .

Desde 1919, graças à sua estrutura tripartida que reúne os Governos dos países membros e organizações de empregadores e trabalhadores, a OIT desenvolveu um sistema de normas internacionais que abrange todas as matérias relacionadas com o trabalho.

Estas normas assumem a forma de convenções e recomendações internacionais sobre o trabalho. As convenções da OIT são tratados internacionais sujeitos a ratificação pelos Estados Membros da Organização. As recomendações são instrumentos não vinculativos –tratando muitas vezes dos mesmos assuntos que as convenções – que definem a orientação das políticas e ações nacionais. Tanto as convenções como as recomendações pretendem ter um impacto real sobre as condições e as práticas de trabalho em todo o mundo.

O primeiro instrumento normativo, a Convenção n. 29/1930 (Convenção sobre o trabalho forçado) - no art. 2º, item “1”, conceitua a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” como: “todo trabalho ou serviço de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual se tenha oferecido espontaneamente”, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29.5.1956, ratificada em 25.4.1957 e promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25.6.1957, pelo Brasil e em vigência desde 25.4.1958 (OIT, 2014).

Essa Convenção foi atualizada na 103ª Conferência da OIT, em Genebra (11.6.2014), através da aprovação de dois instrumentos legais, um deles foi o Protocolo sobre as práticas de

trabalho forçado mais modernas, como o tráfico humano; e outro, uma Recomendação que fornece orientação técnica sobre a sua implementação.

Aduz o respectivo Protocolo (OIT, 2014) – citado como Protocolo de 2014, para a Convenção do Trabalho Forçado de 1930- a reiteração da definição de trabalho forçado ou obrigatório, previsto na Convenção n. 29, requerendo a inclusão de medidas específicas contra o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou obrigatório (art. 1º, item “3”), e não sendo mais aplicáveis o art. 1º, §§2º e 3º, e os arts. 3º ao 24º da referida Convenção (art.7º). E elenca algumas medidas para a sua prevenção (art. 2º), tais como:

- a) educar e informar as pessoas, especialmente aquelas consideradas particularmente vulneráveis, a fim de evitar que se tornem as próprias vítimas de trabalho forçado ou obrigatório;
- b) educar e informar os empregadores, a fim de evitar que se tornem vítimas de se envolver em práticas próprias de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) realizar esforços para assegurar a cobertura e a aplicação da legislação relevante para a prevenção de trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o direito do trabalho conforme o caso, apliquem-se a todos os trabalhadores e todos os setores da economia e serviços de inspeção do trabalho e outros serviços responsáveis pela aplicação desta legislação sejam fortalecidos;
- d) proteger as pessoas, particularmente os trabalhadores migrantes, de eventuais práticas abusivas e fraudulentas durante o processo de recrutamento e colocação;
- e) apoiar a devida diligência por ambos os setores, público e privado, para prevenir e responder aos riscos de trabalho forçado ou obrigatório; e
- f) abordar as causas e os fatores que aumentam os riscos de trabalho forçado ou obrigatório (OIT, 2014).

A aprovação do respectivo protocolo constitui um importante instrumento para os países signatários da Convenção n. 29, pois a mesma deve incorporar a atual realidade, onde existem novas formas de trabalho forçado, necessitando então de novas formas de combate a essa violência que atenta contra a dignidade do ser humano.

A ex Ministra Ideli Salvatti, ressalta que os dois novos instrumentos darão aos países signatários, condições de punir e adotar medidas de prevenção ao trabalho forçado, pois são instrumentos modernos e equilibrados, que permitem não apenas punir os responsáveis pelo

trabalho forçado, mas também adotar ações concretas para proteger as vítimas, bem como prevenir, de forma efetiva e reaparecimento do trabalho degradante⁸.

Conforme elucida Guilherme Augusto Caputo Bastos, A Convenção n. 29, até 31 de dezembro de 2014, obteve 164 ratificações, e a Convenção n. 105, 162 ratificações. “Isso bem demonstra a repulsa do mundo, mesmo globalizado, quanto a essa chaga social, a esta repugnante forma de trabalho” (BASTOS, 2006).

Toda essa base internacional está incorporada ao sistema jurídico brasileiro, conforme art. 5º, § 2º, da CF/88, aduzindo que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

5.4 Consolidação das Leis do Trabalho

A escravidão contemporânea é coibida pela CLT (Decreto-lei n. 5.452, de 10.11.1943, promulgado pelo Presidente da República, Getúlio Vargas), por meio de artigos que protegem a saúde e o meio ambiente do trabalho.

Ao se deparar com a situação do trabalho escravo, podemos encontrar inúmeras infrações aos direitos do trabalhador no tocante a ausência de registro em carteira de trabalho; as más condições de higiene (falta de água potável e alojamentos em céu aberto); a falta de fornecimento de equipamento de segurança; a ausência de higiene nos locais para as refeições; ao desrespeito à jornada de trabalho; ao labor em lugares insalubres e perigosos; ao pagamento do salário in natura aos trabalhadores; aos descontos ilícitos, dentre outros.

Salienta-se que quando o equipamento é fornecido para o trabalhador, ocorrendo com frequência na modalidade de escravidão por dívida, este é descontado do empregado no dia de seu pagamento. Ocorre ainda que os valores dos equipamentos são cobrados acima do valor de mercado, vinculando seu débito ao pagamento do salário, sendo descontado de forma integral, infringindo norma laboral que prevê o fornecimento gratuito do equipamento ao trabalhador, ficando o ônus das despesas ao empregador, no caso o dono da fazenda.

Em muitas fiscalizações se constata a ausência de fornecimento de água potável, sendo que é devido o fornecimento, conforme determinação da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também se verifica a ausência de utilização de equipamentos de proteção individual,

⁸ Ex Ministra da Secretaria de Direitos Humanos Ideli Salvatti, depoimento na 103ª Conferência da OIT, em Genebra, na Suíça, Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/06/oit-aprova-atualizacao-da-convencao-sobre-trabalho-forcado>>.

ou seja, o não fornecimento de equipamentos de segurança aos trabalhadores, havendo infração na legislação ordinária (CLT), que prevê o direito do trabalhador a um ambiente saudável e com o mínimo possível de riscos à saúde. Pode-se relacionar alguns instrumentos de proteção, tais como botinas, calçados, viseiras e máscaras de proteção de pó para operadores de motosserras, chapéus e outros, muitas vezes não fornecidos pelo empregador.

A ausência de higienização nos locais para refeição também é um grande problema enfrentado por muitos trabalhadores, bem como o desrespeito a jornada de trabalho, quanto ao limite de horas trabalhadas por semana.

O inadimplemento do empregador acarreta efeitos danosos aos trabalhadores, uma vez que não podem cumprir suas obrigações e tampouco assegurar o direito a adquirir medicamentos, vestuário, estudo e alimentos para a sua família. É o pagamento do salário premissa indispensável à efetivação dos direitos decorrentes da relação de trabalho.

Em suma, se verifica que o trabalho escravo contemporâneo, cuja origem deve-se a situação econômica do país e ao alto nível de desempregados, resultando baixa renda e pobreza da sociedade brasileira (LOTTO, 2015).

6 ESPÉCIES DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Embora o trabalho escravo não seja identificado apenas por sua nomenclatura, no caso brasileiro o art. 149 do Código Penal utilizando-se da expressão “redução a condição análoga à de escravo”, arrola uma série de condutas que configuram o trabalho escravo na esfera penal, entra as quais: trabalho forçado; jornada exaustiva; trabalho degradante; escravidão por dívida; a escravidão por equiparação (cerceamento de meio de transporte para o trabalhador; e vigilância ostensiva no local de trabalho e retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador).

6.1 Trabalho Forçado

A expressão “trabalho forçado ou obrigatório”, no âmbito internacional, conforme dispõe o art. 2º, n. 1 da Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1930, para fins da Convenção, compreende “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

Nos termos do art. 2º, n. 2 da Convenção n. 29, não se inclui a expressão “trabalho forçado ou obrigatório”, para os fins da Convenção:

- a) Qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar
- b) Qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano;
- c) Qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contando que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta a sua disposição;
- d) Qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, com incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;
- e) Pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como

obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços. (CONVENÇÃO, 1930).

Segundo Damiano, são considerados como trabalho forçado pela OIT, entre outras,

A escravidão natural (por nascimento) ou em virtude de descendência, rapto ou sequestro, venda de pessoas a outra, confinamento no ambiente de trabalho, coação psicológica, dívida induzida, engano ou falsas promessas, retenção ou não de pagamento de salários, retenção de documentos de identidade. (DAMIÃO, 2014, p. 65).

A submissão de alguém a trabalhos forçados, conforme estatui o art. 149, “caput”, do Código Penal, implica na prática do crime de redução a condição análoga à de escravo.

A compulsoriedade, ou seja, a execução do trabalho contra a vontade do trabalhador, é a característica determinante em relação ao trabalho forçado.

Brito Filho (2017) define o trabalho forçado como aquele “prestado por trabalhador a tomador de serviços em caráter obrigatório, quando não decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade”.

Para Mirabete e Fabbrini (2014), no trabalho forçado “a vítima é privada da liberdade de escolha e a execução do trabalho decorre de uma relação de dominação e sujeição, contra a qual não tem a possibilidade de se insurgir”.

Os trabalhos forçados são definidos pelo art. 3º, §1º, “a”, da Instrução Normativa n. 91, de 5-10-3011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho como:

Todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos a sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão de obra, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa. (INSTRUÇÃO, 2011).

6.2 Jornada Exaustiva

A submissão de alguém a jornada exaustiva de trabalho, segundo o art. 149, “caput”, do Código Penal, configura a prática do crime de redução a condição análoga à de escravo.

A jornada exaustiva é definida pelo art. 3º, §1º, “b”, da Instrução Normativa n. 91, de 5-10-2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho como

Toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporariamente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde. (INSTRUÇÃO, 2011)

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), órgão do Ministério Público do Trabalho, define jornada do trabalho em sua Orientação n. 3, nos seguintes termos:

Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de situação que, por qualquer razão, torne irrelevante sua vontade. (MINISTÉRIO, 2002, p. 9)

Brito Filho define a jornada exaustiva como a:

Jornada de trabalho imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, obedecendo ou não os limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, desde que o trabalho cause prejuízos à vida ou à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o, e, decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro. (BRITO FILHO, 2017, p. 78).

A nota característica dessa modalidade é o excesso de jornada imposto ao trabalhador, não necessariamente porque a jornada é mais longa, mas sim porque, independentemente do tempo da jornada, ela é capaz de exaurir o trabalhador, causando prejuízos a sua saúde, podendo até leva-lo a morte.

6.3 Trabalho Degradante

A sujeição de alguém a condições degradantes de trabalho, conforme dispõe o Art. 149, “caput”, do Código Penal, implica na prática do crime de redução análoga a de escravo.

As condições degradantes de trabalho são definidas pelo art. 3º, §1º, “c”, da Instrução Normativa n. 91, de 5-10-2011, da Secretaria da Inspeção do Trabalho como:

Todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa. (INSTRUÇÃO, 2011).

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), órgão do Ministério Público do Trabalho, define jornada do trabalho em sua Orientação n.3, nos seguintes termos:

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionamentos a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador. (MINISTÉRIO, 2002, p. 9)

Brito Filho define as condições degradante de trabalho ou trabalho em condições degradantes como:

Condições impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o prestador de serviços tem sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade, resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente, desde que isto significa a instrumentalização do trabalhador. (BRITO FILHO, 2017, p. 86).

Mirabete e Fabbrini (2013) entendem por condições degradantes “as aviltantes ou humilhantes, não apenas em geral consideradas, mas também em face das condições pessoais da vítima, que afronta sua dignidade”, não apenas em geral consideradas, mas também em face das condições pessoais da vítima, que afronta sua dignidade”, não bastando, para configuração do crime, mera violação das normas tutelares das relações trabalhistas, exigindo-se para tanto que o abuso resulte de submissão ou sujeição, ou seja, decorra de relação de dominação na qual a vítima está subjugada e privada de sua liberdade de escolha.

6.4 Escravidão por Dívida

A escravidão por dívida remonta à Idade Antiga, tendo surgido na Grécia e Roma antigas. Na Idade Média também foi aplicada a servidão por dívida, sendo que ao servo da gleba

passou-se a utilizar a legislação romana, que tratava dos escravos que então eram chamados “servus” (LOTTO, 2015).

A escravidão por dívida, também denominada servidão administrativa, foi praticada na idade moderna e tem sido praticada na Idade Contemporânea, inclusive no Brasil.

No Brasil, a restrição, por qualquer meio, da locomoção de alguém em razão da dívida contraída com empregador ou preposto, constitui crime de redução a condição análoga à de escravo.

A servidão por dívida é definida no art. 1º, letra “a”, da Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956 como:

O estado ou condição que resulta do fato de um devedor se ter comprometido a prestar serviços pessoais, ou os de alguém sobre quem exerça autoridade, como garantia de uma dívida, se os serviços prestados e justamente avaliados não se destinarem ao pagamento da dívida, ou se não se delimitar a sua duração ou não se definir a natureza dos referidos serviços. (CONVENÇÃO, 1956).

Brito Filho (2017) define a restrição de locomoção do trabalhador; por qualquer meio, em razão de dívida contraída, como “a restrição ao direito do trabalhador de deixar o trabalho, por coação, ou qualquer outro meio, em razão de dívida, lícita ou ilícitamente constituída, desde para com o tomador de seus serviços ou com seus propositos”.

A escravidão por dívida, como forma de imobilização dos trabalhadores nas propriedades até a quitação de suas dívidas, normalmente acompanhada de fraude ou coação física ou moral, constitui a principal forma de escravidão verificada nas áreas rurais brasileiras (VITO NETO, 2008).

Visando reter as pessoas ao local de trabalho, são criados mecanismos de endividamento artificial e formas de controle e repressão do trabalhador. Ao buscar se desvincular do compromisso assumido, tentar fugir ou resistir à exploração, o trabalhador é tratado como se fosse inadimplente do contrato, representado pelo emprenho de sua palavra quando fora recrutado pelo “gato”. O contrato normalmente é acompanhado por adiantamentos em dinheiro, não sabendo exatamente o quanto está devendo, pois não tem acesso ao controle de sua dívida, circunstâncias que fazem com que o trabalhador, normalmente analfabeto ou com baixa instrução, suponha que a fuga represente ato ilícito. A vigilância armada, no caso, passa a ser dispensável, uma vez que o trabalhador se encontra disciplinado pelo sistema implantado, inclusive em razão de sua debilidade econômica. A fraude não é facilmente perceptível pelo

trabalhador, uma vez que, segundo ele próprio, está sendo cobrado por algo que realmente utilizou e consumiu (VITO NETO, 2008).

A grande maioria dos trabalhadores rurais escravos no Brasil está em situação de servidão por dívida. Os “gatos” aliciam trabalhadores de áreas pobres principalmente do nordeste brasileiro, para trabalhar em locais distantes, em troca de um adiantamento de salário e promessas de um bom salário. Os trabalhadores são recrutados por um contrato verbal e levados para trabalhar em plantações que se localizam em outro Estado brasileiro. Quando chegam, os trabalhadores são avisados que devem devolver o adiantamento recebido e custear seu transporte, alimentação e acomodação. Como os salários não cobrem seus custos, os trabalhadores se tornam devedores de seus empregadores. Com o aumento da dívida e a impossibilidade de pagá-la, o trabalhador acaba sendo forçado a continuar trabalhando, até que venha a efetuar o pagamento integral da dívida, muitas vezes sendo vigiados por guardas armados e ameaçados de violência, tornando-se impossível a fuga.

6.5 Escravidão por equiparação

O §1º do art. 149 do Código Penal estatui que incorre nas mesmas penas do crime de redução a condição análoga à de escravo quem:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I- cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II- mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador; com o fim de retê-los no local de trabalho (BRASIL, 1940).

Para Brito Filho

Considera-se trabalho escravo por equiparação reter o trabalhador em seu local de trabalho por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, ou por vigilância ostensiva, ou pela retenção de seus documentos ou objetos de uso pessoal. (Brito Filho, 2017, p. 102).

Os diversos modos de execução por equiparação são autônomos entre si para caracterizarem o trabalho em condições análogas à de escravo, embora as práticas normalmente

estejam interligadas, assim como o objetivo é sempre o mesmo, no caso reter o trabalhador no local de trabalho.

O cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, configura o crime de redução a condição análoga de escravo.

A manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho configura o crime de redução a condição análoga à de escravo.

6.6 Desnecessidade de cumulação de condutas para configuração de trabalho escravo

O crime de redução a condição análoga à de escravo se consuma com a prática de qualquer uma das condutas descritas no art.149 do Código Penal, não havendo a necessidade da presença concomitante de todos os elementos do tipo para que o crime se aperfeiçoe, por se tratar de crime classificado doutrinariamente como ação múltipla ou plurinuclear.

Na prática, todavia, é bastante comum o crime de redução a condição análoga à de escravo ser concretizado mediante a prática de diversas ações delituosas, embora cada uma delas, individualmente, já fosse suficiente para seu reconhecimento.

Em caso concreto relacionado com trabalhadores de origem boliviana que trabalhavam em oficina de costura na capital paulista, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que configura o crime de redução à condição análoga à de trabalhos forçados (quinze horas de trabalho diário), concomitantemente à sua sujeição a condições degradantes de trabalhos, à imposição de restrição à sua locomoção em razão da dívida contraída e o apoderamento de seus documentos pessoais, a fim de reter os trabalhadores no local de trabalho (SÃO PAULO, 2013).

7 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho é a instituição a quem a Constituição Federal (art. 127) atribuiu o dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre as funções institucionais do Ministério Público, inseridas no art. 129 da Constituição, destaque: a) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores (art. 129, inc. III); b) expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e instruí-los na forma da Lei Complementar n. 75/1993 (art. 129, VI); c) requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 129, VIII), dentre outras funções.

Dentro da Lei orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75/1992), ressalva ao art. 83, que estabelece as atribuições específicas do Ministério Público do Trabalho, a seguir: a) promover as ações que lhe sejam atribuídas pela CF/88 e pelas leis trabalhistas (art. 83, I); b) promover ACP no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III); etc.

E no âmbito de suas atribuições, compete-lhe: a) instaurar o inquérito civil público e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, II); b) requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração dos procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas (art. 83, III); c) ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito (art. 84, IV).

O Procurador do Trabalho atuará como *custos legis*, de primeira instância ou instâncias superiores, podendo inclusive expedir recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses de violação aos preceitos constitucionais.

7.1 Atuação do MPT no combate ao Trabalho Escravo

O Ministério Público do Trabalho, por meio das Portarias números: 221 e 230, em junho de 2001, criou a Comissão Temática destinada a elaborar estudos e indicar políticas para a atuação do *Parquet* Trabalhista no combate ao trabalho forçado e à regularização do trabalho indígena. Tornou-se como ponto de partida a “Carta de Belém”- este documento representa a

síntese do Seminário Internacional realizado em Belém (PA), em novembro de 2000- sob o título de “*Trabalho Forçado- Realidade a ser Combatida*”.

Foram estudados vários pontos que caracterizavam trabalho escravo, tais como:

- a) utilização de trabalhadores, mediante intermediação de mão de obra por meio dos chamados “gatos” e pelas cooperativas fraudulentas;
- b) utilização de trabalhadores aliciados em outros Municípios ou Estados, pelos próprios tomadores de serviços por meio de interposta pessoa, com promessas enganosas e não cumpridas;
- c) servidão de trabalhadores por dívida, com cerceamento de ir e vir utilizando-se de coação moral e física para mantê-los no trabalho;
- d) submissão de trabalhadores a condições precárias de trabalho, pela falta de ou por inadequado fornecimento de alimentação sadia e falta de água potável;
- e) fornecimento aos trabalhadores, de alojamentos sem condições de habitabilidade e à míngua de instalações sanitárias adequadas;
- f) falta de fornecimento gratuito aos trabalhadores, de instrumento para prestação de serviços, equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros;
- g) não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores;
- h) não cumprimento da legislação trabalhista, desde o registro do contrato da CTPS, passando pela falta de cumprimento das normas de proteção à saúde e a segurança dos trabalhadores, até a ausência de pagamento da remuneração a eles devidas;
- i) coação, ou no mínimo, indução de trabalhadores no sentido de que se utilizem de armazéns ou serviços mantidos pelos empregadores ou seus prepostos;
- j) aliciamento de mão de obra feminina para fins de exploração sexual, tolhendo-lhes a liberdade de ir e vir.

Após a análise das questões acima descritas, foram concluídos os trabalhos da Comissão Temática sobre Trabalho Escravo, e por meio da Portaria n. 231 criou-se a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CNCTE).

A CNCTE atua no combate ao trabalho escravo e nas hipóteses de outras formas degradantes de trabalho.

O MPT, por intermédio de parceiras, cria fóruns, comissões e conselhos, seminários nacionais e internacionais, utiliza-se da mídia eletrônica e virtual para a divulgação do Combate ao Trabalho Escravo no país.

Por fim, o Ministério Público do Trabalho, por meio da Ação Civil Pública, presta enorme serviço à Justiça, na medida em que pode evitar o recurso ao poder Judiciário, resolvendo administrativamente questões extremamente abrangentes, por intermédio dos “termos de compromisso” (Lei n. 7.347/85, art. 5º, § 6º); reduz número de reclamações trabalhistas, posto que a “concentração” destas em Ações Cíveis Públicas gerará decisões que englobam todos os lesados pela prática ilegal.

7.2 Grupo móvel do grupo executivo de repressão ao trabalho escravo (GERTRAF)

O GERTRAF atua em conjunto com o MPT, possibilitando a presença física do Procurador do Trabalho e de auditores fiscais, *in loco*, na coleta de dados indispensáveis à propositura de eventual ação, objetivando a defesa dos interesses envolvidos, ou seja, colheita de provas que comprovem o estado degradante do trabalho, às condições análogas de escravidão.

Essa situação permite que o MPT ingresse com medidas de caráter de urgência, objetivando estancar de imediato o ato infrator, sendo deferida de imediato pelo juiz. Como exemplo, a soltura dos trabalhadores coibidos do seu direito de ir e vir, uma vez que se encontram vigiados por capangas armados, custeados pelos donos das fazendas.

8 PROPOSTAS PARA O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

A escravidão contemporânea, no Brasil, está envolta em diversos mitos, os quais contribuem para relegar a um plano menor a dimensão do problema e assim dificultar seu combate, podendo ser citados entre os mitos os seguintes (SCHWARZ, 2008): não existe trabalho escravo no Brasil; se o problema existe, tem reduzidas dimensões; não há uma definição precisa do que é trabalho escravo contemporâneo; a responsabilidade pelo problema é dos “gatos”, agenciadores de mão-de-obra e não dos tomadores de serviços; o trabalho escravo urbano é do mesmo tamanho que o rural; já existem muitas punições para quem escraviza, não sendo necessárias novas medidas de combate à escravidão; e, esse tipo de relação de trabalho já faz parte da cultura da região.

As dificuldades para erradicação ou redução das ocorrências de trabalho escravo no Brasil, segundo Brito Filho (2017), “Vão desde uma visão elitista e conservadora dos tomadores de serviços, que julgam poder oferecer o trabalho sem as mínimas condições para a sua prestação, e em situação de superexploração”, passando pelo insuficiente aparelhamento do Estado para o combate aos atos ilícitos, até se chegar ao ponto de partida para qualquer enfrentamento do problema, ou seja, a correta compreensão do ato ilícito praticado.

De um lado, o número de vítimas utilizadas na prática do trabalho escravo, a distribuição das vítimas nos mais variados âmbitos de atuação, os lucros obtidos com a atividade ilícita e ilegal, e a distribuição do exercício da atividade ilícita em todo o planeta mostram as dificuldades encontradas pelos Estados e pelos organismos internacionais visando seu combate.

Para se ter uma ideia da amplitude do problema, conforme relatório elaborado e divulgado em 2014 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), intitulado “Lucro e Pobreza: a Economia do Trabalho Forçado”, tendo como data-base o ano de 2012:

- a) Em 2012 estimou-se em 20,9 milhões de pessoas no trabalho forçado, sendo 2,2 milhões impostos pelo governo (10%), 4,5 milhões decorrente de exploração do trabalho forçado (68%);
- b) Regionalmente, 11,7 milhões de vítimas do trabalho forçado estão concentrados na Ásia-Pacífico, 3,7 milhões na África, 1,8 milhões na América Latina, 1,6 em área da ex-União Soviética, 1,5 milhões na Europa Central e 0,6 milhões no Oriente Médio;
- c) O lucro anual obtido do trabalho forçado correspondeu a 150 bilhões de dólares, dos quais, 99 bilhões de dólares são decorrentes da exploração sexual, e 51 bilhões de dólares são originários da exploração do trabalho forçado (sendo 8 bilhões do trabalho

doméstico, 9 bilhões da agricultura e 34 bilhões de outros setores, como construção, manufatura e mineração) (OIT, 2014).

No Brasil, entre as dificuldades, destacam-se a insuficiência na implementação de políticas públicas, lacunas legislativas e lacunas na implementação da lei, quando existentes:

- a) Segundo informações da Polícia Federal, durante as inspeções móveis, é mais fácil os inspetores do trabalho imporem sanções administrativas, como multas, do que a polícia federal coletar evidências criminais, uma vez que a lei do trabalho escravo é inadequada em fornecer critérios claros que auxiliem a caracterizar criminalmente o trabalho escravo;
- b) Dos 26 Estados da Federação, apenas cinco possuem programas de nível estadual de combate ao trabalho escravo, sendo que os oficiais locais de governo são um dos maiores obstáculos no combate ao trabalho forçado;
- c) Às vezes os próprios representantes do governo estão envolvidos na prática do trabalho escravo, pois, enquanto o governo federal tenta cooperar com os instrumentos internacionais de combate à escravidão, há no Senado Federal lobby corporativo interferindo nessa ação, como se verificou, por exemplo, em relação ao Projeto de Emenda à Constituição (PEC) que deu origem à Emenda Constitucional n. 81/2014, que demorou mais de dez anos para ser aprovada;
- d) Há crescente intimidação e violência contra os defensores dos direitos humanos que trabalham no combate ao trabalho escravo, especialmente nos estados no Pará e Tocantins, a título de exemplo, em 2004 os membros da Comissão Pastoral da Terra (CPT) de Araguaína, no Estado do Tocantins, tiveram de deixar a área após terem recebido repetidas ameaças;
- e) As acusações criminais pelo crime de trabalho escravo ainda permanecem muito baixas e, quando efetuadas, poucas são as condenações;
- f) A legislação não deixa claro se os casos de trabalho escravo são de competência da Justiça Estadual ou da Justiça Federal, o que também dificulta a responsabilização penal dos infratores;
- g) As penas cominadas ao crime de trabalho escravo são muito baixas, o que não é suficiente para deter os infratores, permitindo que eles venham a explorar as lacunas legais (RELATÓRIO,2001).

No âmbito legislativo há posicionamento às vezes contrárias ao eficaz combate à escravidão.

Nesse sentido, se de um lado a Emenda Constitucional (EC) 81/2014 deu nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, dispondo que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas “a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º” (“caput”) e que, todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência “da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei” (“parágrafo único”), de outro lado, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado n.432/2013 (BRASIL, 2013c), apresentado antes da promulgação da EC 81/2014, dispondo sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo, que caso aprovado em sua redação originária, favorecerá empregadores que submetem seus empregados a trabalho escravo, com se verifica, por exemplo, com o disposto no art. 1º, “caput”, do Projeto, que exige para a expropriação do bem a condenação do proprietário em sentença penal transitada em julgado pela prática da exploração do trabalho escravo.

A nova redação do art. 243 da CF nasce com uma impropriedade e uma ameaça:

- a) A impropriedade consiste na inserção da expressão “trabalho escravo” no texto constitucional, uma vez que, em regime jurídico que não reconhece a escravidão não há trabalho escravo, mas sim trabalhos em condições análogas à de escravo, conforme, inclusive, estatui o art. 149 do Código Penal; a impropriedade poderá ser corrigida com a aplicação de um único sentido para as duas expressões, sob pena de não haver possibilidade de aplicação concreta do texto constitucional;
- b) A ameaça consiste na menção à “exploração de trabalho escravo na forma da lei”, que, em perspectiva lógica somente poderia ser o art. 149 do Código Penal, mas que na verdade, reflete a possibilidade de haver nova regulamentação sobre o tema, com a inclusão de restrição das hipóteses que atualmente configuram a prática de trabalho análogo à condição de escravo (BRITO FILHO, 2017).

Todavia, apesar das dificuldades, em março de 2009, em decisão histórica, um juiz federal do Pará condenou 27 pessoas por usarem trabalho escravo, oscilando as penas entre três e dez anos de prisão (RELATÓRIO, 2010).

As propostas para o combate ao trabalho forçado são de várias espécies.

No âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho, em relatório elaborado em 2014, denominado “Lucro e pobreza: a economia do trabalho forçado”, sugere as seguintes medidas para um efetivo combate ao ilícito (OIT, 2014).

- a) Expandir a base de dados da OIT sobre a extensão e a economia do trabalho forçado;
- b) Fortalecer as leis e políticas para aumentar a identificação das vítimas;
- c) Fortalecer as medidas preventivas e abordar os fatores de riscos específicos;
- d) Aumentar o acesso à educação e capacitação profissional;
- e) Promover a inclusão social das mulheres e meninas;
- f) Promover a proteção social;
- g) Promover boa regulação da migração;
- h) Abordar as raízes socioeconômicas do trabalho forçado.

O Brasil, em particular, tem adotado diversas medidas preventivas e repressivas visando o combate ao trabalho escravo, entre as quais, planos nacionais de combate, grupos móveis de fiscalização, nova redação ao tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal (redução à condição análoga à de escravo) e alteração do art. 243 da Constituição Federal, prevendo a expropriação de propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas a exploração de trabalho escravo (LOTTO, 2015).

9 PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS E INSTRUMENTOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

O Brasil, a partir da década de 1990, passou a adotar diversos programas governamentais e não-governamentais visando o combate preventivo e repressivo ao trabalho escravo.

Em 1995, por meio da Portaria n. 549, de 14-6-1995, do Ministério do Trabalho, é criado o grupo especial de Fiscalização Móvel (GEFM), de caráter nacional, integrado por equipes especialmente treinadas, compostas por auditores, agentes da Polícia Federal e promotores trabalhistas, para realizar inspeções por todo o país, visando fortalecer o sistema de inspeção de trabalho e para certificar-se de que as acusações de trabalho forçado são sistematicamente investigadas (RELATÓRIO, 2010) e com o objetivo de coibir a prática de trabalho escravo, forçado e infantil (BRITO FILHO, 2017).

Ainda em 1995 é criado o Grupo Executivo de repressão ao Trabalho Forçado (GERTAF), por meio do Decreto n. 1.538, de 27-6-1995, sendo que o grupo foi substituído e 2003 pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Em 1997 é criado o Instituto Observatório Social (IOS), para fornecer pesquisas e análises sobre como as corporações brasileiras respeitaram os direitos de seus trabalhadores (RELATÓRIO, 2010).

Em 1998 é criado o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, para mobilizar, sensibilizar e encorajar as empresas a serem mais responsáveis socialmente (RELATÓRIO, 2010).

Em 2001 é criada a Repórter Brasil, para produzir e disseminar, fornecer treinamento e advocacia ao combate ao trabalho escravo (RELATÓRIO, 2010).

Em 2002 são criadas Corte permanentes e móveis, também baseadas no Ministério do Trabalho, para apoiar o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, podendo as Cortes móveis impor multas imediatas, congelar contas bancárias e confiscar ativos (RELATÓRIO, 2010).

Na sequência as inspeções do GEFM, os membros passaram a agir com mais rigor, e uma vez caracterizado o trabalho escravo, dava-se início à ação respectiva no próprio local, sendo que em parceria com o TEM, ocorria o resgate e, se necessário, também as ações para garantir o pagamento das verbas devidas aos trabalhadores. A fim de prevenir que, no futuro, o tomador dos serviços e o responsável pela escravidão não voltasse a agir ilicitamente, passou-se a realizar ações para conduzir à legalidade do empreendimento, especialmente por meio da ação civil pública. (BRITO FILHO, 2017).

10 CONCLUSÃO

A exploração do homem pelo homem, por meio do trabalho escravo, acompanha a história da humanidade desde a idade antiga, mas até os dias de hoje, na idade contemporânea pode-se constatar tal exploração, com formas e contornos diferentes dos que marcaram no passado, por meios de notícias veiculadas pela imprensa e por relatórios de diversos organismos de direitos humanos e sociais internacionais e nacionais.

O Brasil, desde o descobrimento pelos portugueses tem sua história marcada pela escravatura.

Com base em normas editadas pelo Estado, inicialmente por meio da exploração do índio e, na consequência, pela exploração do negro africano, a história brasileira, principalmente econômica e cultural, é indissociável da escravidão.

Em 1888, por meio da Lei áurea, é formalmente abolida a escravidão no Brasil.

A abolição formal da escravatura em 1888, entretanto não foi suficiente para erradicar a escravidão no Brasil, uma vez que novas formas de escravidão surgiram, como a escravidão por dívida, as quais perduram até hoje.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), no plano internacional, possui diversas normas visando o combate ao trabalho escravo, sendo que o Brasil é signatário da integridade das mesmas.

A ausência de terminologia uniforme do trabalho escravo, acaba dificultando seu combate.

Entre as expressões utilizadas na atualidade para representar o trabalho escravo destacam-se as seguintes: trabalho escravo, trabalho escravo contemporâneo, formas modernas de escravidão, trabalho análogo a de escravo, escravidão contemporânea, trabalho forçado, trabalho obrigatório e servidão por dívida, trabalho humilhado, trabalho cativo e redução análoga à condição de escravo.

Optou-se no presente trabalho pelo uso da expressão “trabalho escravo”, uma vez que o trabalho não trata de todas as formas de escravidão, mas apenas às formas relacionadas com o trabalho.

A legislação brasileira contribui para a proliferação das expressões, como ocorre com a Constituição Federal, que ora se vale da expressão “trabalhos forçados” (art. 5º, XL-VII, “c”), ora “exploração de trabalho escravo” (art. 243 “caput”), e com o Código Penal, que se utiliza da expressão “redução a condição análoga à de escravo” (art.149 §1º).

A diversidade de expressões para representar o trabalho escravo, com a exploração do homem pelo próprio homem, acaba diluindo sua exata apreensão pelos indivíduos e pela sociedade.

Embora não seja possível a redução do trabalho escravo a um único conceito, sua delimitação, considera-se a natureza jurídica do fenômeno, em particular o direito subjetivo da pessoa ao trabalho e a natureza difusa ou coletiva de seu exercício, permite melhor controle de seu exercício e conseqüente responsabilização dos infratores.

A Constituição Federal de 1988 insere a dignidade da pessoa humana entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, III).

O trabalho escravo moderno é indissociável do desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A Carta Magna também insere os valores sociais do trabalho entre os princípios fundamentais da República, e inclui o trabalho entre os denominados direitos sociais, na qualidade de direito fundamental.

A ordem social brasileira, ainda de acordo com a Lei Maior, tem como base primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

O direito do trabalho insere entre os instrumentos de concretização da dignidade da pessoa humana, inclusive no âmbito social.

A sujeição do trabalhador a condições que afronte, a dignidade humana implica em uma série de conseqüências, seja em nível individual, pois o trabalhador padece diretamente dos efeitos de sua sujeição ao trabalho escravo, seja no âmbito transindividual, pois a própria coletividade sofre com a prática do trabalho escravo, que afronta tanto o direito individual do trabalhador como os direitos sociais representados pelo trabalho.

O trabalho escravo moderno pode ser considerado todo o trabalho em que há ofensa à dignidade da pessoa humana, nele ser incluído, dentre outros, o trabalho forçado, o trabalho degradante, o trabalho com jornada excessiva e o trabalho por dívida, independentemente da violência ou cerceamento físico à liberdade de locomoção do trabalhador também constitua trabalho escravo.

Isso não dá ensejo, porém, à banalização do conceito, ou seja, não é qualquer ofensa às normas trabalhistas que implica na ocorrência de trabalho escravo, mas sim, as ofensas que ferem a dignidade da pessoa humana enquanto princípio diretor da vida em sociedade, que tratem o homem e que maculem os princípios constitucionais do trabalho, especialmente a garantia do trabalho digno, da valorização do trabalho e da justiça social.

A adoção de um conceito amplo de trabalho escravo, que leve e conta a dignidade da pessoa humana e o caráter individual e transindividual do trabalho, permite tornar exequíveis os instrumentos jurídicos que visam a proteção do trabalhador e a punição dos responsáveis infratores.

A amplitude do conceito de trabalho escravo, aliada ao conjunto de ações dos órgãos internacionais e nacionais, permitem melhor e efetivo combate ao trabalho escravo.

Se, de um lado, as medidas de combate, concretamente, ainda são insuficientes para erradicar totalmente o trabalho escravo, de outro lado, possibilitam elas maior conscientização das pessoas, da sociedade civil e dos órgãos estatais incumbidos de seu combate, visando extirpar, ou ao menos reduzir sensivelmente, essa mazela que tem acompanhado o homem durante toda a trajetória da humanidade.

REFERÊNCIAS

Agenda Nacional de Trabalho Decente, 2006. Disponível em:

<<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012EFD9027785D9E/Agenda%20Nacional%20do%20Trabalho%20Decente%20em%20Portugo%C3%AAs.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Trabalho escravo: uma chaga humana**. Boletim Jurídico, 2006. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1055>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

BRASIL. **Código Penal**, Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 jul. 2017.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 05 de out. 2017.

_____. **Declaração dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2017.

_____. **Instrução Normativa n. 91, de 5 de outubro de 2011**. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Disponível em:

<<http://portal.trt15.jus.br/documents/10157/2290897/Instru%C3%A7%C3%A3o+Normativa+912011+Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o+erradica%C3%A7%C3%A3o+trabalho+escravo.pdf/c82087b9-b5cb-44e0-843c7388d56bbe5a>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. **OIT aprova atualização da Convenção sobre Trabalho Forçado**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/06/oit-aprova-atualizacao-da-convencao-sobre-trabalho-forcado>>. Acesso em: 23 de ago. 2017

_____. **Superior Tribunal do Trabalho**. Recurso de revista n. 251-98.2012.5.12.0014.

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Brasília: DEJT, 19 dez. 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20511-98.2012.5.12.0014&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAGUwAAI&dataPublicacao=19/12/2014&localPublicacao=DEJT&query=%27princ%EDpio%20da%20just%27a%20social%27>>. Acesso em 8 jul. 2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2017.

Convenção suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura- 1956. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações Análogas ao trabalho escravo**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

Exploração do pau brasil. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/brasil-colonia/exploracao-do-pau-brasil/>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Por que o trabalho escravo?** Estud. Av., v.14, n.38, p.31-50, Jan. /abr. 2000.

FROTA, Felipe. **Truck System no Direito do Trabalho**, Fortaleza, CE, 16 set. 2015. Disponível em: < <https://juridicocerto.com/p/felipefrota/artigos/truck-system-no-direito-do-trabalho-1709>>. Acesso em: 5 out. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2012.

LEWKOWICZ, Ida; GUTIÉRREZ, Horacio; FLORENTINO, Manolo. **Trabalho compulsório e trabalho livre na história do Brasil**. São Paulo: Ed. Unesp, 2008.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública Trabalhista contra o Trabalho Escravo no Brasil**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2015.

LUNA, Francisco Vidal; KLEIN, Herbert S. **Escravidão no Brasil**. São Paulo, 2010.

MARTINS, José de Souza. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação** [artigo científico]. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/publicacoes/pub0004.htm>>. Acesso em: 4 jul. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO- 2002. **Cartilha: O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina**. Disponível em: < https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAlterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129>. Acesso em: 30 ago. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP**. 31. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 2.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo, conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2011.

MORAIS, Alexandre. **Direito constitucional**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Forçado ou Obrigatório**, nº 29 de 2014. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. **Lucro e pobreza: a economia do trabalho forçado- 2014**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/dl/relatorio-oit-trabalho-forcado.ppt>>. Acesso em: 26 de set. 2017.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalhado escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. Ed. 21. São Paulo: Contexto, 2011.

Primeiros engenhos: cunhadismo; edificações; fábricas de açúcar. Disponível em: <<http://www.banguie.com.br/portal/924-2/>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

Relatório da relatora especial sobre formas contemporâneas de escravidão, incluindo suas causas e consequências sobre sua visita no Brasil- 2010. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/relatorio-da-relatora-especial-onu-sobre-formas-contemporaneas-de-escravidao>>. Acesso em: 27 set. 2017.

Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho – Não ao Trabalho Forçado. Secretaria Internacional do Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião. Genebra: 2001.

REMEDIO, Davi Pereira. **O trabalho escravo no Brasil: amplitude do conceito em face da dignidade da pessoa humana**. Leme. SP: Habermann Editora, 2017.

REZENDE, Ricardo. **O trabalho escravo contemporâneo por dívida: como se manifestam os acusados?** [Artigo científico]. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forçado/brasil/documentos/documentos.htm>. Acesso em: 4 jul. 2017.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 2003.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação n.0071004-64.2011.8.26.0050. Relator Machado de Andrade. Julgamento em 5 set. 2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?-cdAcordao=7007807&cdForum=0>>. Acesso em: 11 set. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária**. São Paulo: LTr, 2008.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n. 432, de 18 de outubro de 2013.

Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114895>. Acesso em: 26 set. 2017.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

SIGNIFICADOS. 2017. Disponível em: <<https://www.significados.com.br>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1994.